



ESTADO DO ACRE

Lei Complementar nº 264/2013;
Lei Complementar nº 287/2014;
Lei Complementar nº 289/2014;
Lei Complementar nº 307/2015;
Lei Complementar nº 338/2017;
Lei Complementar nº 358/2019;
Lei Complementar nº 367/2020;
Lei Complementar nº 380/2021;
Lei Complementar nº 415/2022;
Lei Complementar nº 430/2023;
Lei Complementar nº 433/2023;
Lei Complementar nº 434/2023;
Lei Complementar nº 440/2023;

Lei Complementar nº 441/2023;
Lei Complementar nº 442/2023;
Lei Complementar nº 449/2023;
Lei Complementar nº 452/2023;
Lei Complementar nº 465/2024;
Lei Complementar nº 466/2024;
Lei Complementar nº 467/2024;
Lei Complementar nº 469/2024;
Lei Complementar nº 473/2024;
Lei Complementar nº 479/2024;
Lei Complementar nº 492/2025;
Lei Complementar nº 493/2025;
Lei Complementar nº 499/2025;
Lei Complementar nº 500/2025;
Lei Complementar nº 507/2026.

LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 29 DE JANEIRO DE 2013.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR, dos servidores do Poder Judiciário do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos Servidores do Poder Judiciário do Estado é o estabelecido pela presente lei complementar.

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar considera-se:

I – Cargo – conjunto de atribuições cometidas a servidores mediante retribuição pecuniária padronizada, em número certo, com denominação própria e criado por lei, distinguindo-se:



a) cargo de provimento efetivo – aquele que depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade; e

b) cargo de provimento em comissão – aquele cujo provimento é de livre nomeação e exoneração por ato da autoridade competente, destinando-se à execução de atividades de direção, assessoramento e chefia, caracterizando-se pela transitoriedade de sua investidura.

II – Carreira – conjunto de cargos dispostos em uma série de classes escalonada em função de graus de responsabilidade e de complexidade de atribuições, para cujo desempenho se requer nível de escolaridade idêntico;

III – Classe – gradação que compõe a carreira caracterizada por competências idênticas, requeridas para o desempenho de atribuições que crescem em complexidade, abrangência e responsabilidade;

IV – Quadro de Pessoal: é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou poder, podendo ser permanente ou provisório, mas sempre estanque, não admitindo acesso de um para outro.

V – Referência salarial – identificação do valor pecuniário da classe;

VI – Vantagem Pessoal – VP – são os componentes do sistema remuneratório (exceto vencimento-base) do servidor público titular de cargo público;

VII – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI – vantagem pecuniária paga ao servidor em função da garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos ou de incorporações de vantagens pessoais;

VIII – Função de Confiança – função de direção, assessoramento e chefia exercida exclusivamente por servidores ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e III do art. 3º;

IX – Gratificação – é uma vantagem pessoal, de caráter pecuniário, definida em lei, acometida ao servidor mediante um fato gerador específico, referente ao seu desempenho, qualificação ou atividade diferenciada que realize;

X – Vencimento-base – é a retribuição pecuniária padronizada e fixada em lei, paga ao servidor pelo exercício de um cargo público (art. 39, § 1º da Constituição Federal); e

XI – Remuneração – é o vencimento-base do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.



Art. 3º O quadro de pessoal do Poder Judiciário é composto dos seguintes cargos:

I – cargos de provimento efetivo;

II – cargos de provimento em comissão; e

III – cargos em extinção ocupados por servidores que ingressaram no Poder Judiciário do Estado anteriormente a 5 de outubro de 1988, amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, das Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único. Os cargos a que se referem os incisos I e III deste artigo são os constantes do Anexo I da presente lei complementar.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DOS QUADROS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CAPÍTULO I

DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 4º O Quadro de Pessoal referido no inciso I do art. 3º, é composto pelos seguintes cargos:

I – Cargos de Analista Judiciário – EJ01-PJ, na carreira SPJ/NS, compreendendo as atribuições a seguir:

a) área judiciária – compreende os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo conciliação, processamento de feitos, além de análise e pesquisa de legislação, doutrina e repertório de jurisprudência, elaboração de pareceres jurídicos e assessoramento a magistrados;

b) área judiciária – especialidade oficial de justiça – compreende os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo execução de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados, avaliação de bens, inventários, lavraturas de termos de penhora e termos de certidões, condução de testemunhas nos casos previstos em lei e outros atos próprios ao processo judicial; e



c) área técnico-administrativa – compreende atividades de natureza técnica, realizadas por graduados em cursos de nível superior, com formação ou habilitação específica, relacionadas ao planejamento, organização, coordenação, supervisão, controle e execução de tarefas relativas à gestão estratégica de recursos humanos, materiais e patrimoniais; organização e métodos; licitação e contratos; orçamento e finanças públicas; controle interno e auditoria; elaboração de laudos e cálculos, pareceres e informações; desenvolvimento de sistemas, tecnologia e segurança da informação; organização, direção e execução de trabalhos técnicos relativos às atividades de arquivo e conservação de acervo bibliográfico e de documentos, gerenciamento eletrônico de documentos e comunicação; saúde, serviço social, psicologia e pedagogia, pesquisa e estatística; engenharia e arquitetura e outras de suporte técnico e administrativo que sejam demandadas no interesse do serviço.

II – Cargos de Técnico Judiciário – EJ02-PJ, na carreira SPJ/NM, compreendendo as atribuições a seguir:

a) área judiciária – compreende atividades de nível intermediário, de natureza processual, referentes à execução de tarefas judiciárias relacionadas ao atendimento aos magistrados e às partes, à tramitação dos feitos, à realização de abertura e encerramento de audiências, às chamadas das partes, dos advogados e das testemunhas, à conciliação, à guarda e conservação de bens e processos e outras atividades judiciárias correlatas; e

b) área técnico-administrativa – compreende atividades de nível intermediário, de natureza técnica, referentes à execução de tarefas de apoio administrativo relacionadas a recursos humanos, materiais e patrimoniais; contabilidade e finanças públicas, auditoria e controle interno; serviços de precatórios; almoxarifado, aquisição de materiais e serviços; operação e manutenção de sistemas informatizados; operação de máquinas e veículos automotores; segurança patrimonial e pessoal; saúde; protocolo e atendimento às partes e outras atividades administrativas correlatas.

§ 1º As áreas de que tratam os incisos deste artigo poderão ser classificadas por especialidades, quando necessária formação especializada por exigência legal ou habilidade específica para o exercício das atribuições do cargo respectivo.



§ 2º Os cargos mencionados neste artigo serão providos gradualmente, de acordo com as necessidades do serviço, a dotação de pessoal fixada para cada unidade administrativa ou jurisdicional e a disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário.

Art. 5º Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:

I – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;

II – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM: composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciárias de grau médio de complexidade;

III – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF: composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução das tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.

Parágrafo único. As linhas de posicionamento dos cargos nas carreiras referidas no *caput* deste artigo ficam definidas no Anexo I, que passa a integrar a presente lei complementar.

Art. 6º A jornada de trabalho para os ocupantes dos cargos efetivos e de funções de que trata a presente lei complementar é de quarenta horas semanais.

§ 1º Compete ao Conselho da Justiça disciplinar a carga horária diária, podendo ser de sete horas ininterruptas ou oito intercaladas, de acordo com a necessidade do serviço.

§ 2º Aos ocupantes dos cargos a que se refere à alínea “c”, I do art. 4º, que estejam desempenhando atividades exclusivas da área de saúde, é assegurada opção pela



jornada de trabalho de vinte horas semanais, observadas as tabelas de vencimento-base constantes do Anexo II.

§ 3º Aos ocupantes dos cargos a que se refere à alínea “c”, I do art. 4º, que estejam desempenhando atividades exclusivas da área de serviço social poderão optar pela jornada de trabalho de trinta horas semanais, observadas as tabelas de vencimento-base constantes do Anexo III.

§ 4º Fica instituído o banco de horas como forma de compensação em folgas para trabalhos realizados que excederem a carga horária padrão do servidor efetivo, considerando a regulamentação editada pelo Conselho da Justiça Estadual e observada o seguinte:

I – a cada hora excedida corresponde uma hora de folga no banco de horas;

II – serão registradas em dobro as horas efetivamente trabalhadas durante o plantão judiciário nos finais de semana e feriados, salvo nos dias úteis do período do recesso judiciário; e

III – sob pena de decadência, as folgas registradas no banco de horas devem ser usufruídas em até um ano contado da data aquisição do direito.

§ 5º Ato do Conselho da Justiça Estadual poderá estabelecer o cumprimento da jornada de trabalho em horário distinto do padrão, relativamente a tempo ininterrupto, e horário de entrada e saída, observados, em qualquer caso, os interesses da administração.

Art. 6º A jornada de trabalho para os ocupantes dos cargos efetivos e de funções de que trata a presente lei complementar é de quarenta horas semanais.

§ 1º Compete ao Conselho da Justiça disciplinar a carga horária diária, podendo ser de sete horas ininterruptas ou oito intercaladas, de acordo com a necessidade do serviço.

§ 2º Aos ocupantes dos cargos a que se refere à alínea “c”, I do art. 4º, que estejam desempenhando atividades exclusivas da área de saúde, é assegurada opção pela



jornada de trabalho de vinte horas semanais, observadas as tabelas de vencimento-base constantes do Anexo II.

§ 3º Aos ocupantes dos cargos a que se refere à alínea “c”, I do art. 4º, que estejam desempenhando atividades exclusivas da área de serviço social poderão optar pela jornada de trabalho de trinta horas semanais, observadas as tabelas de vencimento-base constantes do Anexo III.

§ 4º Fica instituído o banco de horas como forma de compensação em folgas para trabalhos realizados que excederem a carga horária padrão do servidor efetivo, considerando a regulamentação editada pelo Conselho da Justiça Estadual e observada o seguinte:

- I – a cada hora excedida corresponde uma hora de folga no banco de horas;
- II – serão registradas em dobro as horas efetivamente trabalhadas durante o plantão judiciário nos finais de semana e feriados, salvo nos dias úteis do período do recesso judiciário; e
- III – sob pena de decadência, as folgas registradas no banco de horas devem ser usufruídas em até um ano contado da data aquisição do direito.

§ 5º Ato do Conselho da Justiça Estadual poderá estabelecer o cumprimento da jornada de trabalho em horário distinto do padrão, relativamente a tempo ininterrupto, e horário de entrada e saída, observados, em qualquer caso, os interesses da administração.

§ 6º Poderá ser autorizado o pagamento de hora-extra aos servidores do Poder Judiciário, para prestação de serviço extraordinário em situações excepcionais e temporárias, cuja regulamentação será estabelecida por ato administrativo da presidência. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 449, de 18.12.2023\)](#)

Seção I

Da Estruturação das Carreiras



~~Art. 7º As carreiras de que trata os incisos I, II e III do art. 5º, estão estruturadas em quatro Classes, desdobradas em cinco referências para cada classe, conforme consta do Anexo V.~~

Art. 7º As carreiras de que tratam os incisos I, II e III do art. 5º, estão estruturadas em quatro Classes, desdobradas em quatro referências para cada classe, conforme consta do Anexo V. (Alterado pela Lei Complementar nº 467, de 1.7.2024)

Seção II

Da Remuneração

Art. 8º A remuneração dos servidores integrantes das carreiras descritas nos incisos I, II e III do art. 5º, corresponde ao vencimento-base acrescido das gratificações instituídas nesta lei complementar, vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas.

Parágrafo único. O valor a que se refere o *caput* deste artigo é representado por referências, escalonadas em valores crescentes, conforme Tabelas de Vencimentos constantes dos Anexos II, III e IV desta lei complementar.

Seção III

Das Gratificações

~~Art. 9º Fica instituída retribuição variável, sob a forma de Gratificação por Alcance de Resultados – GAR, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo e dos cargos em extinção ocupados por servidores que ingressaram no Poder Judiciário anteriormente a 5/10/1988, amparados pelos art. 19 dos ADCT das Constituições Federal e Estadual.~~

~~Art. 9º Fica instituída retribuição variável, sob a forma de Gratificação por Alcance de Resultados – GAR, devida aos ocupantes ativos dos cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão, dos cargos em extinção previstos no inciso III do art. 3º desta lei complementar e aos servidores cedidos ou à disposição do Poder Judiciário do Estado, durante o período de~~



~~cessão ou disponibilidade. (Alterado pela Lei Complementar nº 289, de 3.7.2014) (Revogado pela Lei Complementar nº 499, de 11.9.2025)~~

~~§ 1º A GAR tem por finalidade fortalecer o comprometimento do servidor com o Poder Judiciário do Estado, no sentido de estimulá-lo a participar do processo que visa ao alcance das metas estratégicas estabelecidas para o Poder. (Revogado pela Lei Complementar nº 499, de 11.9.2025)~~

~~§ 2º A gratificação a que se refere o caput deste artigo somente será devida quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições dos cargos das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º, exceto para os que estiverem exercendo efetivamente atividades externas de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados, ou no exercício de cargo em comissão no Poder Judiciário.~~

~~§ 2º A gratificação a que se refere o caput deste artigo somente será devida quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições dos respectivos cargos, exceto para os que estiverem exercendo efetivamente atividades externas de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados. (Alterado pela Lei Complementar nº 289, de 3.7.2014) (Revogado pela Lei Complementar nº 499, de 11.9.2025)~~

~~§ 3º É vedada a concessão de GAR aos servidores cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado quando perceberem, em seus órgãos de origem, adicionais, prêmios, gratificações ou quaisquer outras verbas, baseados em resultados ou desempenho, referentes ao período de cessão ou disponibilidade. (Acrescido pela Lei Complementar nº 289, de 3.7.2014)~~

~~§ 3º Salvo disposição em contrário prevista em normativo do órgão cedente, os servidores ou empregados públicos cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado podem optar pela Gratificação de Alcance de Resultado — GAR, nos termos desta lei, ou pelos adicionais, prêmios, gratificações ou quaisquer outras verbas baseadas em resultados ou~~



~~desempenho, percebidos em seu órgão ou entidade de origem, enquanto durar a cessão ou disponibilidade. (Alterado pela Lei Complementar nº 415, de 4.11.2022) (Revogado pela Lei Complementar nº 499, de 11.9.2025)~~

~~§ 4º É vedada a percepção cumulativa de adicionais, prêmios, gratificações ou quaisquer outras verbas, baseados em resultados ou desempenho, pelos servidores ou empregados cedidos ou postos à disposição deste Poder, bem como aos servidores integrantes de seus quadros. (Incluído pela Lei Complementar nº 415, de 4.11.2022) (Revogado pela Lei Complementar nº 499, de 11.9.2025)~~

~~Art. 10. Ao Conselho da Justiça Estadual compete estabelecer o valor a ser incluído no orçamento para pagamento da GAR, com base na disponibilidade financeira do Tribunal Justiça. (Revogado pela Lei Complementar nº 499, de 11.9.2025)~~

~~Art. 11. A GAR basear-se-á na avaliação dos resultados alcançados pelo Poder Judiciário, a partir da consecução dos seus objetivos estratégicos e do alcance das metas da unidade administrativa ou jurisdicional em que o servidor atue. (Revogado pela Lei Complementar nº 499, de 11.9.2025)~~

~~Parágrafo único. A avaliação de resultados tomará como referência as metas anuais estabelecidas no planejamento estratégico do Poder Judiciário e pelo Conselho Nacional de Justiça — CNJ. (Revogado pela Lei Complementar nº 499, de 11.9.2025)~~

~~Art. 12. O pagamento do percentual da GAR referente ao desempenho institucional e ao das unidades administrativas ou jurisdicionais será efetuado de acordo com critérios, normas e procedimentos instituídos pelo Conselho da Justiça Estadual. (Revogado pela Lei Complementar nº 499, de 11.9.2025)~~

~~Art. 13. A GAR será calculada em percentual sobre o vencimento-base do servidor, não podendo exceder a trinta por cento, sendo até quinze por cento para fins de alcance das metas institucionais e até quinze por cento para fins de alcance das metas da unidade administrativa ou jurisdicional em que o servidor estiver lotado.~~



~~Art. 13. A GAR será calculada em percentual sobre o vencimento base do servidor, não podendo exceder a trinta por cento, sendo até quinze por cento para fins de alcance das metas institucionais, até dez por cento para fins de alcance das metas da unidade administrativa ou jurisdicional e até cinco por cento para o alcance das metas individuais. (Alterado pela Lei Complementar nº 415, de 4.11.2022) (Revogado pela Lei Complementar nº 499, de 11.9.2025)~~

~~§ 1º A base de cálculo da GAR dos servidores ocupantes de cargos em comissão, que optarem pela remuneração na forma disposta no art. 42, § 1º, I, desta lei complementar, corresponderá à remuneração do respectivo cargo. (Acrescido pela Lei Complementar nº 289, de 3.7.2014) (Revogado pela Lei Complementar nº 499, de 11.9.2025)~~

~~§ 1º A base de cálculo da GAR dos servidores do Poder Judiciário do Estado, dos cedidos e à disposição, ocupantes de cargos em comissão, que optarem pela remuneração na forma disposta no art. 42, § 1º, I, desta lei complementar, corresponderá à remuneração do respectivo cargo. (Alterado pela Lei Complementar nº 415, de 4.11.2022) (Revogado pela Lei Complementar nº 499, de 11.9.2025)~~

~~§ 2º A base de cálculo da GAR dos servidores do Poder Judiciário do Estado, dos cedidos e à disposição, ocupantes de cargos em comissão, que optarem pela remuneração na forma disposta no art. 42, § 1º, II, desta lei complementar, corresponderá ao vencimento base do cargo efetivo, acrescido do percentual do cargo de provimento em comissão. (Acrescido pela Lei Complementar nº 289, de 3.7.2014)~~

~~§ 2º A Em relação aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, dos cedidos e à disposição, designados para as funções de confiança previstas nos arts. 43 e 43-A desta Lei Complementar, a base de cálculo da verba prevista neste artigo corresponderá ao vencimento base do cargo efetivo, acrescido da gratificação da função exercida. (Acrescido pela Lei Complementar nº 492, de 14.5.2025) (Revogado pela Lei Complementar nº 499, de 11.9.2025)~~

~~§ 3º A base de cálculo de GAR para os ocupantes de cargos em comissão será limitada ao vencimento base da última referência salarial da carreira de nível superior. (Acrescido~~



~~pela Lei Complementar nº 289, de 3.7.2014)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 499, de 11.9.2025)

~~Art. 14. O resultado das avaliações terá efeito financeiro mensal, por período de doze meses, iniciando-se no mês subsequente ao do processamento das avaliações institucionais e das unidades.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 499, de 11.9.2025)

~~§ 1º Durante os meses de licença-prêmio, o servidor a que se refere o caput deste artigo perceberá a GAR, calculada pelo período efetivamente trabalhado no ano civil anterior.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 499, de 11.9.2025)

~~§ 2º A GAR não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 499, de 11.9.2025)

~~§ 3º Sobre a GAR incidirão os descontos previdenciários nos termos da legislação específica.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 415, de 4.11.2022) (Revogado pela Lei Complementar nº 499, de 11.9.2025)

~~§ 4º A GAR somente integrará os proventos de aposentadoria se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 415, de 4.11.2022) (Revogado pela Lei Complementar nº 499, de 11.9.2025)

~~Art. 15. Os ocupantes do Cargo de Analista Judiciário, atuando na área judiciária — especialidade Oficial de Justiça, e de Oficial de Justiça PJ-NM-210, exercendo efetivamente atividades externas de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados, farão jus à Gratificação de Atividade Externa — GAE, limitada ao valor correspondente ao vencimento base inicial da carreira PJ/NS e condicionada à avaliação de produtividade a ser regulamentada pelo Conselho da Justiça Estadual.~~



Art. 15. Os ocupantes dos Cargos de Analista Judiciário, atuando na área judiciária – especialidade Oficial de Justiça, e de Oficial de Justiça PJ-NM-210, exercendo efetivamente atividades externas de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados, farão jus à Gratificação de Atividade Externa – GAE, condicionada à avaliação de produtividade a ser regulamentada pelo Conselho da Justiça Estadual – COJUS. [\(Alterado pela Lei Complementar nº 367, de 9.1.2020\)](#)

§ 1º Durante o mês de férias e licença médica, o servidor a que se refere o *caput* deste artigo perceberá a GAE, calculada pela média percebida durante o ano civil anterior.

~~§ 2º A GAE comporá, pela média percebida no ano civil anterior, o cálculo do terço constitucional de férias.~~

§ 2º A GAE comporá, pela média percebida no ano civil anterior, o cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina. [\(Alterado pela Lei Complementar nº 367, de 9.1.2020\)](#)

§ 3º A GAE não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Sobre a GAE incidirão os descontos previdenciários nos termos da legislação específica.

§ 5º A GAE somente integrará os proventos de aposentadoria se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.

~~§ 6º O pagamento mensal da GAE, por Oficial de Justiça, não poderá exceder o valor correspondente ao vencimento da Classe Especial, Nível 5, da Carreira PJ/NS.~~ [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 367, de 9.1.2020\)](#)



§ 6º O pagamento mensal da GAE, por oficial de justiça, não poderá exceder o valor correspondente ao vencimento da Classe Especial, Nível 16, da Carreira PJ/NS. [\(Alterado pela Lei Complementar nº 467, de 1.7.2024\)](#)

~~Art. 16. Os ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, detentores de curso superior, preferencialmente bacharel em Direito, atuando como conciliador, farão jus à gratificação de conciliação — GC, condicionada à avaliação de produtividade a ser regulamentada pelo Conselho da Justiça Estadual, instituída no percentual máximo de quarenta por cento da remuneração do conciliador.~~

Art. 16. Os ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, detentores de curso superior, preferencialmente bacharel em direito, atuando como conciliador, farão jus à Gratificação de Conciliação – GC, condicionada à avaliação de produtividade, conforme ato a ser regulamentado pelo Conselho da Justiça Estadual. [\(Alterado pela Lei Complementar nº 469, de 11.7.2024\)](#)

Art. 17. Os servidores que ministrarem aula atendendo a capacitação prevista para o Poder Judiciário farão jus a receber por hora-aula ministrada.

Parágrafo único. O valor da hora-aula e os critérios para o seu pagamento serão estabelecidos pelo Conselho da Justiça Estadual.

Seção III-A

Do Bônus Vinculado aos Resultados do Prêmio CNJ de Qualidade

[\(Incluída pela Lei Complementar nº 479, de 29.11.2024\)](#)

Art. 17-A. Fica autorizada a criação de verba remuneratória, denominada Bônus, vinculada aos resultados anuais do Prêmio CNJ de Qualidade, que será devida aos servidores ativos ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão, dos cargos em extinção previstos no inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 258 de 2013 e aos servidores cedidos ou à disposição do Poder Judiciário do Estado.



~~Parágrafo único. A criação se dará por ato da presidência, devendo conter o ano do Prêmio CNJ de Qualidade, objeto da bonificação e os valores da verba, cuja definição se dará tão somente mediante disponibilidade financeira e orçamentária.~~

§ 1º A criação se dará por ato da presidência, devendo conter o ano do Prêmio CNJ de Qualidade, objeto da bonificação e os valores da verba, cuja definição se dará tão somente mediante disponibilidade financeira e orçamentária. [\(Alterado pela Lei Complementar nº 499, de 11.9.2025\)](#)

§ 2º Aos policiais militares cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre não será reconhecido o direito ao bônus a que se refere o *caput*, salvo se ocupantes de cargo comissionado ou função de confiança. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 499, de 11.9.2025\)](#)

Seção IV

Das Vantagens Pessoais

Art. 18. É instituído o Adicional de Especialização – AE para os servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidos em regulamento.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC, na forma da legislação pertinente.

§ 2º Serão admitidos somente cursos de pós-graduação *lato sensu* com duração mínima de trezentas e sessenta horas.

Art. 19. O AE incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:



- I – vinte por cento, em se tratando de título de doutor;
- II – quinze por cento, em se tratando de título de mestre;
- III – dez por cento, em se tratando de certificado de especialização; e
- IV – um por cento, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.

§ 1º Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do *caput* deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.

~~§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário.~~

§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário – ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato. [\(Alterado pela Lei Complementar nº 441, de 7.8.2023\)](#)

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III no *caput* deste artigo.

§ 4º O AE será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 5º O AE será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuado do cômputo o disposto no item IV do *caput* deste artigo.



Art. 19-A. Os servidores em atividade, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão, que tenham filho(s) ou dependente(s) com idade igual ou inferior a seis anos de idade, têm direito ao recebimento de auxílio-creche, observadas as disposições constantes em resolução específica e desde que não estejam matriculados no 1º ano do ensino fundamental. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 452, de 18.12.2023\)](#)

Parágrafo único. A implementação do benefício, dependerá de regulamentação a ser realizada pelo Conselho da Justiça Estadual – COJUS, a quem incumbirá a definição do valor e do procedimento necessário para sua concessão.

Seção V

Das Verbas Indenizatórias

~~Art. 20. É instituída a indenização para deslocamento no percentual de quarenta por cento do vencimento base inicial da Carreira PJ-NS, devida aos ocupantes do Cargo de Analista Judiciário, atuando na área judiciária – especialidade oficial de justiça, e do oficial de justiça, PJ-NM-210, exercendo efetivamente atividades externas de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados.~~

Art. 20. É instituída a Indenização para Deslocamento, devida aos ocupantes do Cargos de Analista Judiciário, atuando na área judiciária – especialidade oficial de justiça, e de Oficial de Justiça, PJ-NM-210, exercendo efetivamente atividades externas de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados. [\(Alterado pela Lei Complementar nº 367, de 9.1.2020\)](#)

~~§ 1º A verba a que se refere o caput deste artigo tem caráter indenizatório e sobre ela não incidem quaisquer descontos, bem como não participa no cômputo para cálculo da aposentadoria.~~

§ 1º A verba a que se refere o *caput* deste artigo será regulamentada pelo Conselho da Justiça Estadual, tem caráter indenizatório, não participa no cômputo para cálculo da



aposentadoria e sobre ela não incidem quaisquer descontos. [\(Alterado pela Lei Complementar nº 367, de 9.1.2020\)](#)

~~§ 2º A indenização para deslocamento é devida proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados, não sendo calculados os que correspondam aos afastamentos.~~

~~§ 2º O pagamento mensal da Indenização para Deslocamento, por oficial de justiça, não poderá exceder a vinte e cinco por cento do valor correspondente ao vencimento da Classe Especial, Nível 5, da Carreira PJ/NS. [\(Alterado pela Lei Complementar nº 367, de 9.1.2020\)](#)~~

§ 2º O pagamento mensal da indenização para deslocamento, por oficial de justiça, não poderá exceder a vinte e cinco por cento do valor correspondente ao vencimento da Classe Especial, Nível 16, da Carreira PJ/NS. [\(Alterado pela Lei Complementar nº 467, de 1.7.2024\)](#)

Art. 21. O servidor que esteja exposto a agentes e condições nocivos à saúde durante sua jornada de trabalho terá direito ao acréscimo de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento sobre o vencimento-base inicial da carreira, segundo a classificação de insalubridade nos graus máximo, médio e mínimo.

§ 1º A classificação dos graus de insalubridade será fornecida por meio de laudo técnico, emitido anualmente por profissional habilitado para tal fim.

§ 2º O adicional de insalubridade terá seu percentual reduzido ou deixará de ser pago, quando comprovada a redução ou cessação do risco à saúde através de laudo técnico.

Art. 22. O servidor terá direito ao acréscimo de trinta por cento sobre o seu vencimento-base inicial da carreira a que pertence, a título de adicional de periculosidade, ao exercer atividades de:

- I – cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações, penhoras e outras diligências emanadas dos magistrados que requeiram ação fora do local de trabalho; e
- II – atuação permanente nas áreas de segurança.



ESTADO DO ACRE

Parágrafo único. O direito do servidor ao adicional de periculosidade cessará quando o servidor passe a exercer atribuições em áreas que não as descritas nos itens acima.

Art. 23. Quando no exercício simultâneo de atividades insalubres e perigosas, o servidor deverá optar pelo adicional que lhe for mais favorável, sendo vedada percepção cumulativa.

Art. 24. Ao servidor convocado para prestar serviço noturno será atribuído adicional correspondente a vinte e cinco por cento, calculado sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo incide sobre as horas trabalhadas no horário compreendido entre as 22h de um dia e 5h do dia seguinte.

Art. 25. É devido ao servidor, independentemente de solicitação, após vinte e cinco anos de efetivo exercício público estadual, a gratificação correspondente à sexta parte do vencimento-base.

Parágrafo único. Não havendo pagamento em tempo hábil, o servidor requererá formalmente e terá direito a receber, integralmente, a partir da data de aquisição do direito, com as devidas correções.

Seção VI

Dos Benefícios

Art. 26. Fica instituído o auxílio-educação, que visa incentivar o autodesenvolvimento dos servidores do Poder Judiciário, por meio de convênios com instituições de ensino ou de bolsas de estudo.

§ 1º Serão contemplados no auxílio-educação os programas de graduação, pós-graduação e de idiomas.



§ 2º Ao Conselho da Justiça Estadual compete regulamentar a concessão do auxílio-educação a que se refere o *caput* deste artigo.

~~Art. 27. A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e psicológica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada mediante convênio ou contrato a ser celebrado pelo Tribunal de Justiça, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor e seus dependentes com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma regulamentada pelo Conselho da Justiça Estadual.~~

Art. 27. A assistência a saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e psicológica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada mediante convênio ou contrato a ser celebrado pelo Tribunal de Justiça, ou ainda na forma de auxílio, à todos os servidores, conforme regulamentação do Conselho da Justiça Estadual. [\(Alterado pela Lei Complementar nº 287, de 9.6.2014\)](#)

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, fica o Tribunal de Justiça autorizado a celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os servidores e seus respectivos grupos familiares, com entidades de autogestão que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados.

~~Art. 28. Os servidores do Poder Judiciário farão jus ao auxílio-alimentação, conforme regulamentação do Conselho da Justiça Estadual.~~

Art. 28. Os servidores ativos ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão, dos cargos em extinção previstos no inciso III do art 3º da Lei Complementar nº 258, de 2013 e os servidores cedidos ao Poder Judiciário do Estado do Acre ou postos à sua disposição farão jus ao auxílio-alimentação, conforme regulamentação do Conselho da Justiça Estadual. [\(Alterado pela Lei Complementar nº 492, de 14.5.2025\)](#)



Seção VI-A

Da Licença-Prêmio

(Acrescido pela Lei Complementar nº 473, de 30.9.2024)

Art. 28-A. Após cada cinco anos de efetivo exercício, o servidor integrante da carreira, fará jus a noventa dias de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 28-B.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da administração pública estadual, desde que não tenha sido objeto de verbas rescisórias em eventuais órgãos com vínculos anteriores.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que for aposentado serão objeto de indenização por parte do Poder Judiciário do Estado.

§ 4º O Poder Judiciário editará ato normativo regulamentando a gestão de licença-prêmio pelos servidores, inclusive para evitar o acúmulo excessivo de períodos.

Art. 28-B. É permitida a conversão da licença-prêmio em pecúnia, nos termos de deliberação da presidência do Poder Judiciário do Estado, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 28-C. O servidor efetivo que ocupar cargo em comissão, função de direção ou chefia, ficará afastado durante o gozo da licença-prêmio, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Art. 28-D. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante o período aquisitivo:

- I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão; e
- II – afastar-se do cargo em virtude de:



- a) licença para tratar de interesses particulares;
- b) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva; e
- c) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 28-E. A licença-prêmio não está sujeita à prescrição ou decadência, contudo o direito de requerer a sua indenização, nos casos de aposentadoria ou falecimento, está sujeito à prescrição quinquenal, contada da data da extinção do vínculo laboral.

Parágrafo único. Em caso de morte ou invalidez do servidor, os seus sucessores poderão requerer o reconhecimento do direito à licença-prêmio, bem como a indenização do saldo já incorporado, nos termos do art. 28-A, observados o disposto no art. 28-D desta Lei Complementar.

Seção VI-B

Da Licença Compensatória por Alcance de Resultados – LAR

[\(Incluído pela Lei Complementar nº 499, de 11.9.2025\)](#)

Art. 28-F. Fica instituída Licença Compensatória por Alcance de Resultados - LAR, a ser concedida aos ocupantes ativos dos cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão, dos cargos em extinção previstos no inciso III do art. 3º desta lei complementar e aos servidores cedidos ou à disposição do Poder Judiciário do Estado, durante o período de cessão ou disponibilidade. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 499, de 11.9.2025\)](#)

§ 1º A LAR tem por finalidade fortalecer o comprometimento do servidor com o Poder Judiciário do Estado, no sentido de estimulá-lo a participar do processo que visa ao alcance das metas estratégicas estabelecidas para o Poder.

§ 2º O direito ao usufruto da licença a que se refere o *caput* deste artigo somente será adquirido quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições dos respectivos cargos.



§ 3º Salvo disposição em contrário prevista em normativo do órgão cedente, os servidores ou empregados públicos cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado, podem optar pela LAR, nos termos desta lei complementar, ou pelos adicionais, prêmios, gratificações ou quaisquer outras verbas baseadas em resultados ou desempenho, percebidos em seu órgão ou entidade de origem, enquanto durar a cessão ou disponibilidade.

§ 4º É vedada a percepção cumulativa de adicionais, prêmios, gratificações ou quaisquer outras verbas, baseados em resultados ou desempenho, pelos servidores ou empregados cedidos ou postos à disposição deste Poder, bem como aos servidores integrantes de seus quadros, ressalvado o bônus previsto no art. 17-A desta Lei Complementar.

§ 5º Não será reconhecido o direito à LAR para o servidor que estiver exercendo efetivamente atividades externas de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados.

§ 6º Aplica-se aos policiais militares cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado, em relação à LAR, a regra prevista no § 2º do art. 17-A.

§ 7º A requerimento do servidor e observada a necessidade de serviço, o usufruto da LAR poderá ser concedido integralmente, de uma só vez ou em até três parcelas.

Art. 28-G. A LAR basear-se-á na avaliação dos resultados alcançados pelo Poder Judiciário, a partir da consecução dos seus objetivos estratégicos e do alcance das metas da unidade administrativa ou jurisdicional em que o servidor atue. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 499, de 11.9.2025\)](#)

Parágrafo único. A avaliação de resultados tomará como referência as metas anuais estabelecidas no planejamento estratégico do Poder Judiciário e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 28-H. O direito à LAR será reconhecido conforme o seguinte procedimento: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 499, de 11.9.2025\)](#)



I – aferição de percentuais de cumprimento das metas institucionais, de acordo com critérios, normas e procedimentos instituídos pelo Conselho da Justiça Estadual; e

II – aferição da quantidade de dias de licença a serem concedidos para cada servidor correspondentes ao percentual de cumprimento de metas institucionais, de acordo com critérios, normas e procedimentos instituídos pelo Conselho da Justiça Estadual.

§ 1º Havendo disponibilidade orçamentária e autorização da Presidência, no primeiro dia útil de fevereiro a administração consultará os servidores a respeito do interesse em converter, em pecúnia, a LAR reconhecida para o exercício anterior.

§ 2º A conversão em pecúnia de que trata o parágrafo anterior poderá ser requerida integral ou parcialmente.

Art. 28-I. Ao Conselho da Justiça Estadual compete estabelecer o valor a ser incluído no orçamento para pagamento da indenização da LAR, com base na disponibilidade financeira do Tribunal Justiça do Estado do Acre. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 499, de 11.9.2025\)](#)

Art. 28-J. Os percentuais de cumprimento previstos no inciso I do art. 28-H não podem exceder trinta por cento por mês de aferição dos resultados, sendo até quinze por cento para fins de alcance das metas institucionais, até dez por cento para fins de alcance das metas da unidade administrativa ou jurisdicional e até cinco por cento para o alcance das metas individuais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 499, de 11.9.2025\)](#)

§ 1º A base de cálculo da indenização da LAR dos servidores do Poder Judiciário do Estado, dos cedidos e à disposição, ocupantes de cargos em comissão que optarem pela remuneração na forma disposta no art. 42, § 1º, I, desta Lei Complementar, corresponderá à remuneração do respectivo cargo.

§ 2º A base de cálculo da indenização da LAR dos servidores do Poder Judiciário do Estado, dos cedidos e à disposição, ocupantes de cargos em comissão que optarem pela remuneração na forma disposta no art. 42, § 1º, II, desta Lei Complementar, corresponderá ao vencimento base do cargo efetivo, acrescido do percentual do cargo de provimento em



comissão.

§ 3º A base de cálculo da indenização da LAR dos servidores do Poder Judiciário do Estado, dos cedidos e à disposição e que exercem funções de confiança previstas nos arts. 43 e 43-A desta Lei Complementar, corresponderá ao vencimento base do cargo efetivo acrescido da gratificação da função exercida.

§ 4º A base de cálculo da indenização da LAR para os ocupantes de cargos em comissão será limitada ao vencimento base da última referência salarial da carreira de nível superior.

Art. 28-K. A aferição prevista no inciso I do *caput* do art. 28-H terá periodicidade mensal, limitada ao período de doze meses, iniciando-se no mês subsequente ao do processamento das avaliações institucionais e das unidades. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 499, de 11.9.2025\)](#)

§ 1º Durante os meses de licença-prêmio, o servidor a que se refere o *caput* deste artigo fará jus à LAR, calculada pelo período efetivamente trabalhado no ano civil anterior.

§ 2º A indenização da LAR não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Seção VI-C

Da Licença Compulsória para Participação nas Eleições de Juiz de Paz

[\(Incluído pela Lei Complementar nº 500, de 3.11.2025\)](#)

Art. 28-L. O Conselho da Justiça Estadual poderá autorizar a concessão de Licença Compensatória aos servidores convocados para participação nas eleições de juiz de paz, organizadas pelo Poder Judiciário do Estado, na proporção de até dois dias de licença para cada dia trabalhado na eleição.

Parágrafo único. O Conselho da Justiça Estadual regulamentará a concessão a ser



efetuada em favor de servidores de outros poderes, postos temporariamente à disposição do Poder Judiciário do Estado para trabalhar nas eleições de juiz de paz.

Seção VI – D

Das Férias

(Incluído pela Lei Complementar nº 507, de 19.1.2026)

Art. 28-M. O servidor fará jus a trinta dias de férias anuais.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias será exigido doze meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§ 4º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

§ 5º Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião do usufruto das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias, conforme previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal:

I – o recebimento do terço constitucional ocorrerá em folha de pagamento imediatamente antecedente ao início do período de usufruto, de forma proporcional aos dias a serem usufruídos; e

II – no caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este parágrafo.

§ 6º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos



por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, sendo que a indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório, incidente no período em que exerceu o cargo efetivo ou em comissão.

§ 7º É facultado ao servidor a conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional proporcional aos dias convertidos, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de sessenta dias do efetivo usufruto.

§ 8º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção intensa, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pelo Poder Judiciário do Estado, devendo o restante do período interrompido ser usufruído de uma só vez.

§ 9º As férias adquiridas e não usufruídas por necessidade de serviço poderão ser indenizadas por ato da Presidência do Poder Judiciário do Estado do Acre, após o acúmulo de trinta dias, mediante requerimento, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 10. O Poder Judiciário do Estado do Acre editará ato normativo regulamentando a gestão de férias dos servidores, inclusive para evitar o acúmulo excessivo.

Seção VII

Do ingresso nas Carreiras

Art. 29. O ingresso nas carreiras de que trata esta lei complementar far-se-á sempre mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O concurso público a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital, observada a legislação pertinente.

§ 2º Quando houver a exigência de títulos, estes terão caráter classificatório, não substituindo as fases de provas e de curso de formação, que terão sempre caráter eliminatório.



Art. 30. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no curso de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente até setenta por cento do vencimento-base da Referência 1 da Classe A da carreira a que estiverem concorrendo.

Parágrafo único. O auxílio de que trata o *caput* deste artigo será devido desde o início do curso de formação até a entrada em exercício ou até a data da eliminação do candidato.

Art. 31. As instruções para o concurso público constarão de edital, que deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário e amplamente divulgado em outros meios de comunicação, em especial na página da internet do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Do edital constarão, obrigatoriamente, as exigências de grau de escolaridade e sua comprovação, as provas e seus valores em pontos, os conhecimentos gerais e específicos exigidos em cada prova, a data de abertura e de término das inscrições, a quantidade de vagas existentes e o prazo de validade do concurso.

Seção VIII

Do Desenvolvimento nas Carreiras

Art. 32. O desenvolvimento nas carreiras representa a trajetória de progresso profissional obtido pelo servidor, em termos de proficiência no desempenho das atribuições do cargo que exerce e de acréscimo da aplicação de competências, que resultam na eficiência e eficácia do seu trabalho no Poder Judiciário.

Art. 33. O desenvolvimento nas carreiras far-se-á mediante progressão e promoção.

§ 1º Progressão é a passagem do servidor da referência vencimental em que se encontra para a seguinte, dentro da mesma classe da carreira.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor da última referência vencimental da classe em que se encontra para a primeira referência da classe seguinte.



ESTADO DO ACRE

Art. 34. São requisitos básicos e simultâneos para a progressão: o interstício, expresso pelo tempo de permanência do servidor na referência em que se encontra dentro da classe, e a avaliação de desempenho.

§ 1º O interstício a que se refere o *caput* é de dezoito meses.

§ 2º É vedada a progressão ao servidor que:

I – tenha sido punido nos últimos doze meses com pena de suspensão, multa ou duas ou mais advertências; e

II – não esteja no exercício das atribuições no Poder Judiciário por período igual ou superior a cinquenta por cento do período de doze meses que antecederem a data de progressão.

Art. 35. São requisitos básicos e simultâneos para a promoção: o interstício, expresso pelo tempo de permanência na classe em que se encontra o servidor, as avaliações de desempenho e a capacitação.

§ 1º O interstício a que se refere o *caput* é de dezoito meses, contados a partir da última referência da classe em que se encontra o servidor.

§ 2º É vedada a promoção ao servidor que:

I – se encontre em estágio probatório;

II – tenha sido punido nos últimos doze meses, com pena de suspensão, multa ou duas ou mais advertências; e

III – não esteja no exercício das atribuições no Poder Judiciário por período igual ou superior a cinquenta por cento do período de doze meses que antecedem a data de promoção.

Art. 36. A capacitação dos servidores mediante programas e/ou cursos em áreas de conhecimento deverá considerar os programas de formação e aperfeiçoamento que se



relacionem direta e objetivamente com as competências requeridas para o desempenho das atribuições dos cargos das carreiras e da missão institucional do Poder Judiciário.

Art. 37. A capacitação dos servidores do Poder Judiciário deve ser sistemática, continuada e efetuar-se mediante programas direcionados especialmente para:

I – curso de formação, como fase do concurso público correspondente, quando previsto;

II – atualização profissional dos servidores em relação às diferentes atividades do Poder Judiciário;

III – aquisição e aperfeiçoamento das competências requeridas para o desempenho dos cargos;

IV – incorporação de novos modelos de gestão, de tecnologias e outras mudanças que afetem o campo de atuação do servidor;

V – desenvolvimento de equipes; e

VI – gestão e assessoramento das atividades inerentes ao Poder Judiciário.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 38. Os cargos de provimento em comissão são direcionados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedada a sua destinação para atribuições diversas.

~~Art. 39. Fica reservado o percentual mínimo de setenta e cinco por cento dos cargos em comissão para provimento por servidores do quadro de pessoal permanente de provimento efetivo e transitório em extinção, de ambas as Instâncias do Poder Judiciário.~~

Art. 39. Fica reservado o percentual mínimo de cinquenta por cento dos cargos em comissão para provimento por servidores do quadro de pessoal permanente de provimento efetivo e transitório em extinção, de ambas as Instâncias do Poder Judiciário. [\(Alterado pela Lei Complementar nº 358, de 17.5.2019\)](#)



Art. 40. O limite máximo de servidores requisitados ou cedidos de outros poderes é de vinte por cento do total de cargos do quadro de pessoal do Poder Judiciário.

~~Art. 41. O quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Judiciário é composto dos cargos isolados constantes do Anexo VI, assim direcionados:~~

Art. 41. O quadro de cargos de provimento em comissão dos órgãos jurisdicionais de primeira instância do Poder Judiciário do Estado do Acre é composto pelos cargos isolados previstos no Anexo VI, nos termos de Resolução do Conselho da Justiça Estadual. [\(Alterado pela Lei Complementar nº 492, de 14.5.2025\)](#)

~~I — cargos CJ1-PJ, destinados ao exercício da função de direção no Poder Judiciário.~~
[\(Revogado pela Lei Complementar nº 492, de 14.5.2025\)](#)

~~I-A — cargo CJD-PJ, destinado ao exercício da função de Diretor Geral do Poder Judiciário;~~ [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 430, de 28.3.2023\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 492, de 14.5.2025\)](#)

~~II — cargos CJ2-PJ, destinados ao exercício da função de chefia de assessoria da presidência do TJAC;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 492, de 14.5.2025\)](#)

~~III — cargos CJ3-PJ, destinados ao exercício das funções de assessoria à presidência, à vice-presidência, à corregedoria, a desembargador e de chefia de gabinete da presidência;~~
[\(Revogado pela Lei Complementar nº 492, de 14.5.2025\)](#)

~~IV — cargos CJ4-PJ, destinados ao exercício das funções de secretaria de câmara do Tribunal de Justiça, de gerência nas unidades administrativas, de gerências na corregedoria, de gerência na Escola do Poder Judiciário e de gerência na diretoria judiciária do Tribunal;~~
[\(Revogado pela Lei Complementar nº 492, de 14.5.2025\)](#)

~~V — cargos CJ5-PJ, destinados ao exercício das funções de chefia de gabinete da vice-presidência, de chefia de gabinete da corregedoria, de chefia de gabinete dos desembargadores, de chefia de secretaria da presidência, de assessoria da Escola do Poder Judiciário, de assessoria técnica, de diretoria de secretaria das turmas recursais, de diretoria da secretaria de vara e de assessoria aos juízes de direito;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 492, de 14.5.2025\)](#)



~~VI — cargos CJ6-PJ, destinados ao exercício das funções de assessoria aos projetos estratégicos; e~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 492, de 14.5.2025\)](#)

~~VII — cargos CJ7-PJ, destinados ao exercício das funções de assessoria aos programas institucionais.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 492, de 14.5.2025\)](#)

Art. 41-A. O quadro de cargos de provimento em comissão dos órgãos jurisdicionais de segunda instância, órgãos administrativos e demais serviços auxiliares do Poder Judiciário do Estado do Acre é composto pelos cargos isolados previstos Anexo VI-A, nos termos de Resolução do Tribunal Pleno Administrativo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 492, de 14.5.2025\)](#)

~~Art. 42. A remuneração dos cargos de provimento em comissão é a constante do Anexo XI integrante da presente lei complementar.~~

Art. 42. A remuneração dos cargos de provimento em comissão é a constante dos Anexos XI e XI-A, integrantes da presente Lei Complementar. [\(Alterado pela Lei Complementar nº 492, de 14.5.2025\)](#)

§ 1º Ao servidor integrante das carreiras de que trata esta lei complementar e ao cedido ao Poder Judiciário é facultado optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I – a remuneração do cargo de provimento em comissão; ou

~~II — a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de até quarenta por cento do respectivo cargo de provimento em comissão, conforme regulamento do Conselho da Justiça Estadual;~~

II – a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de até sessenta por cento do respectivo cargo de provimento em comissão, conforme regulamento do Conselho da Justiça Estadual. [\(Alterado pela Lei Complementar nº 440, de 7.8.2023\)](#)

§ 2º Os servidores que optarem pela forma de pagamento de que trata o inc. I do § 1º deste artigo perceberão apenas a remuneração do respectivo cargo em comissão, ficando excluída a cumulação com as suas vantagens pessoais nominalmente identificadas.



§ 3º A Presidência do Tribunal de Justiça poderá autorizar, mediante portaria, a efetivação automática de uma das alternativas previstas nos incisos I ou II do §1º deste artigo, de modo a aplicar a opção mais vantajosa ao servidor. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 492, de 14.5.2025\)](#)

~~Art. 43. As funções de confiança do Poder Judiciário são as constantes do Anexo VII, assim direcionadas:~~

Art. 43. As funções de confiança, destinadas aos órgãos jurisdicionais e administrativos da primeira instância do Poder Judiciário do Estado do Acre, são previstas no Anexo VII, nos termos de Resolução do Conselho da Justiça Estadual. [\(Alterado pela Lei Complementar nº 492, de 14.5.2025\)](#)

~~I — funções de confiança FC1-PJ, destinadas à supervisão dos processos de trabalho das diretorias regionais;~~

~~I — funções de confiança FC-E-PJ, destinadas à supervisão de processos de trabalho, programas e projetos, considerados estratégicos em razão de sua relevância para o Poder Judiciário; [\(Alterado pela Lei Complementar nº 442, de 7.8.2023\)](#) (Revogado pela Lei Complementar nº 492, de 14.5.2025)~~

~~II — funções de confiança FC2-PJ, destinadas à supervisão dos processos de trabalho realizados nos serviços auxiliares à jurisdição nas comarcas;~~

~~II — funções de confiança FC1-PJ, destinadas à supervisão dos processos de trabalho das diretorias regionais; [\(Alterado pela Lei Complementar nº 442, de 7.8.2023\)](#) (Revogado pela Lei Complementar nº 492, de 14.5.2025)~~

~~III — funções de confiança FC3-PJ, destinadas à supervisão dos processos de trabalho administrativo nos gabinetes dos desembargadores, gabinetes dos juízes auxiliares, assessoria aos juízes de direito, diretorias, gerências e secretarias;~~

~~III — funções de confiança FC2-PJ, destinadas à supervisão dos processos de trabalho realizados nos serviços auxiliares à jurisdição nas comarcas; [\(Alterado pela Lei Complementar nº 442, de 7.8.2023\)](#)~~



III – funções de confiança FC2-PJ, destinadas à supervisão ou realização direta de atividades nos processos de trabalho realizados nos serviços auxiliares à jurisdição nas comarcas; [\(Alterado pela Lei Complementar nº 466, de 31.5.2024\)](#)

IV – funções de confiança FC4-PJ, destinadas à supervisão de processos de trabalho vinculados a comissões temporárias e tarefas por tempo certo;

~~IV – funções de confiança FC3-PJ, destinadas à supervisão dos processos de trabalho administrativo nos gabinetes dos desembargadores e dos juízes auxiliares, assessoria aos juízes de direito, diretorias, gerências e secretarias; e [\(Alterado pela Lei Complementar nº 442, de 7.8.2023\)](#) (Revogado pela Lei Complementar nº 492, de 14.5.2025)~~

~~V – funções de confiança FC4-PJ, destinadas à supervisão de processos de trabalho vinculados a comissões temporárias e tarefas por tempo certo. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 442, de 7.8.2023\)](#) (Revogado pela Lei Complementar nº 492, de 14.5.2025)~~

~~§ 1º É vedada a concessão de funções de confiança FC-E-PJ, à servidor designado para compor grupos de trabalho, comissões e outras atribuições de natureza temporária, cujas características não se enquadrem na descrição do art. 43, inciso I, desta Lei Complementar. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 442, de 7.8.2023\)](#) (Revogado pela Lei Complementar nº 492, de 14.5.2025)~~

~~§ 2º As funções de confiança FC4-PJ, serão concedidas por prazo determinado, admitida sua prorrogação, mediante justificativa. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 441, de 7.8.2023\)](#) (Revogado pela Lei Complementar nº 492, de 14.5.2025)~~

Art. 43-A. As funções de confiança, destinadas aos órgãos administrativos e jurisdicionais da segunda instância do Poder Judiciário do Estado do Acre, são previstas no Anexo VII-A, nos termos de Resolução do Tribunal Pleno Administrativo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 492, de 14.5.2025\)](#)

~~Art. 44. A gratificação das funções de confiança é a constante do Anexo XII.~~

~~Art. 44. A quantidade e a gratificação das funções de confiança são as constantes dos Anexos VII e XII. [\(Alterado pela Lei Complementar nº 442, de 7.8.2023\)](#)~~



Art. 44. A quantidade e a gratificação das funções de confiança são as constantes dos Anexos VII, VII-A, XII e XII-A. [\(Alterado pela Lei Complementar nº 492, de 14.5.2025\)](#)

Parágrafo único. A percepção das funções de confiança, observará os seguintes requisitos: [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 441, de 7.8.2023\)](#)

I – expedição de portaria ou ato administrativo equivalente pela Presidência do Tribunal de Justiça, com a expressa referência à função de confiança concedida;

II – observância dos quantitativos previstos nesta Lei Complementar;

~~III – concessão exclusiva aos servidores do quadro de pessoal do Poder Judiciário, ocupantes dos cargos de provimento efetivo e dos cargos em extinção, nos termos do art. 3º, I e III, desta Lei Complementar; e~~

III – concessão exclusiva aos servidores do quadro de pessoal do Poder Judiciário, ocupantes dos cargos de provimento efetivo e dos cargos em extinção, nos termos do art. 3º, I e III, desta Lei Complementar, bem como aos servidores cedidos ao Poder Judiciário do Estado ou postos à sua disposição, durante o período de cessão ou disponibilidade. [\(Alterado pela Lei Complementar nº 492, de 14.5.2025\)](#)

IV – não cumulatividade.

Art. 45. Somente serão substituídos os ocupantes de cargo de provimento em comissão e função de confiança destinados ao exercício de função de direção, gerência, chefia e supervisão, sendo vedada a substituição no caso de assessoramento.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º As substituições ocorrerão dentro da linha hierárquica da unidade organizacional, assim, diretores serão substituídos por um dos gerentes e, estes, pelo supervisor.



§ 3º Não havendo cargo na linha hierárquica, o magistrado ou chefia imediata indicará o substituto.

§ 4º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 5º O substituto, no ato de assunção do cargo, fará a opção pela remuneração, obedecendo ao disposto no § 1º do art. 42.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. Os atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário serão enquadrados de acordo com as linhas de transposição estabelecidas no Anexo IV desta Lei Complementar, observada a correspondência na carreira e na referência salarial igual ou superior, se for o caso, ao atual vencimento-base que vinham percebendo até a data de entrada em vigor da presente lei complementar.

§ 1º O enquadramento estabelecido no presente plano será efetivado em seis fases consecutivas e ininterruptas, com os efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2013, assim discriminadas:

- a) vinte por cento, em 1º de março de 2013;
- b) quinze por cento, em 1º de setembro de 2013;
- c) vinte por cento, em 1º de março de 2014;
- d) quinze por cento, em 1º de setembro de 2014;
- e) quinze por cento, em 1º de março de 2015; e
- f) quinze por cento, em 1º de setembro de 2015.

§ 2º Para o enquadramento a que se refere o *caput* deste artigo, será considerado o tempo de serviço na respectiva carreira do Poder Judiciário, posicionando-se na tabela tantas



referências quantas indicadas na curva de maturidade funcional, prevista no Anexo X, que passa a integrar a presente lei complementar.

Art. 47. A aplicação desta lei complementar não implicará redução de remuneração.

§ 1º A eventual diferença de valores entre a remuneração atualmente percebida e a decorrente da implantação do presente plano será paga mediante VPNI.

§ 2º Os acréscimos pecuniários resultantes desta Lei Complementar não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 47-A. Para o servidor de carreira do Poder Judiciário que exerce cargo em comissão na data da publicação desta lei complementar, fica mantida a cumulação com as suas vantagens pessoais nominalmente identificadas, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 264, de 23.7.2013\)](#)

I – permanência de nomeação para exercício de cargos em comissão no Poder Judiciário; [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 264, de 23.7.2013\)](#)

II – permanência do direito à percepção das vantagens pessoais nominalmente identificadas adquiridas até a data da publicação desta lei complementar; e [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 264, de 23.7.2013\)](#)

III – ocorrência de perda remuneratória devido à nomeação para cargo em comissão a partir da vigência e nos termos da Lei Complementar nº 258, de 2013, especificamente do disposto no § 2º do art. 42. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 264, de 23.7.2013\)](#)

§ 1º O pagamento das vantagens pessoais nominalmente identificadas corresponderá ao valor do decesso remuneratório gerado pela nomeação para cargo em comissão previsto na Lei Complementar nº 258, de 2013. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 264, de 23.7.2013\)](#)

§ 2º Em hipótese alguma o valor das vantagens nominalmente identificadas será superior ao que era percebido no mês imediatamente anterior ao da nomeação para cargo em comissão previsto na Lei Complementar nº 258, de 2013, inclusive em caso de nomeação para



cargo em comissão inferior ao que era exercido anteriormente. (Acrescido pela Lei Complementar nº 264, de 23.7.2013)

§ 3º O decurso remuneratório será apurado com base nos valores que eram percebidos pelo servidor no mês imediatamente anterior ao da nomeação para cargo em comissão previsto na Lei Complementar nº 258, de 2013. (Acrescido pela Lei Complementar nº 264, de 23.7.2013)

§ 4º Os valores percebidos a título das vantagens dispostas no *caput* deste artigo serão transitórios, podendo ser absorvidos parcial ou integralmente, pela alteração dos valores correspondentes ao cargo em comissão. (Acrescido pela Lei Complementar nº 264, de 23.7.2013)

Art. 48. O posicionamento do servidor nas carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º, não interrompe o tempo de serviço para efeito de aposentadoria, respeitado o disposto na legislação que disciplina o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado, criado pela Lei Complementar nº 154, de 8 de dezembro de 2005 e posteriores alterações.

Art. 49. Considerados os requisitos legais, os atuais cargos efetivos do Poder Judiciário ficam renomeados na forma estabelecida nos Anexos VIII e IX, da presente lei complementar.

Art. 50. Fica assegurado aos atuais ocupantes dos cargos de oficial de justiça PJ-NM-210 o exercício das atividades relativas à execução de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados.

Art. 51. Os servidores que fazem jus, por força de decisão judicial, às diferenças salariais dos Planos Bresser e URP continuarão a percebê-las como VPNI, observado o disposto no art. 37, inc. XIV, da Constituição Federal.



Art. 52. O primeiro interstício das progressões e promoções a que se referem os arts. 34 e 35 será contado a partir da data de publicação da norma de regulamentação da avaliação de desempenho.

§ 1º A avaliação de desempenho dos servidores do Poder Judiciário será fundamentada em metodologia, procedimentos e instrumentos que garantam a validade e a fidedignidade de seus resultados, sendo regulamentada pelo Conselho da Justiça Estadual no prazo de noventa dias a contar da publicação desta lei complementar.

§ 2º Enquanto não editada a norma prevista no § 1º deste artigo e uma vez ultrapassado o prazo nele previsto, as promoções e progressões terão como requisito básico somente o interstício.

§ 3º Não será considerado o requisito da capacitação para efeito de promoção, quando não elaborado o plano anual de capacitação do Poder Judiciário.

Art. 53. As gratificações de produtividade, de risco de vida e anuênio cessam seus efeitos de percepção a partir da data de publicação desta lei complementar.

§ 1º Até que seja normatizada a GAE pelo Conselho da Justiça Estadual, a avaliação da produtividade dos servidores ocupantes do cargo de analista judiciário, atuando na área judiciária – especialidade oficial de justiça, e de oficial de justiça PJ-NM-210, será realizada em consonância com os critérios da gratificação de produtividade prevista em norma do Tribunal de Justiça em vigor até a data de publicação desta lei complementar.

§ 2º Os servidores referidos no § 1º deste artigo somente farão jus ao auxílio para deslocamento a partir da normatização da GAE.

Art. 54. As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus.



ESTADO DO ACRE

§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

- I – perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e
- II – perceber o valor da gratificação de capacitação como NPNI, ficando impossibilitado de receber o AE.

§ 2º Aos servidores das carreiras referidas nos incisos II e III do art. 5º, cuja investidura no cargo tenha ocorrido até a data de publicação desta lei complementar e tenham concluído curso superior reconhecido pelo MEC em até cinco anos contados da data de publicação desta lei complementar, é assegurada a gratificação de nível superior no valor correspondente a treze por cento do vencimento-base, incorporável como VPNI.

§ 3º Os servidores que receberem VPNI gerada por gratificação de capacitação poderão acumular somente o percentual referido no item IV do *caput* do art.19.

Art. 55. O adicional por tempo de serviço, extinto pela Lei Complementar nº 99, de 17 de dezembro de 2001, será pago como VPNI.

~~Art. 56. A assistência à saúde prevista no art. 27 será implantada a partir da data estabelecida na alínea “f” do § 1º do art. 46.~~

Art. 56. A assistência à saúde prevista no art. 27 será implantada com a publicação de regulamento a ser editado pelo Conselho da Justiça Estadual. [\(Alterado pela Lei Complementar nº 287, de 9.6.2014\)](#)

~~Parágrafo único. Enquanto não regulamentado e implantado o benefício da assistência à saúde, todos os servidores farão jus a perceber o auxílio saúde no valor previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 153, de 1º de dezembro de 2005.~~

~~Parágrafo único. O valor mensal do auxílio saúde fica fixado em duzentos reais.~~
[\(Alterado pela Lei Complementar nº 287, de 9.6.2014\)](#)



~~Parágrafo único. O valor mensal do auxílio saúde será fixado pelo Conselho da Justiça Estadual, no percentual de até quinze por cento sobre o vencimento inicial da carreira do cargo de técnico judiciário, Código SPJ/NM, Classe A, Nível 1, como efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2015. (Alterado pela Lei Complementar nº 307, de 5.11.2015) (Revogado pela Lei Complementar nº 415, de 4.11.2022)~~

Art. 57. A GAR será normatizada em até um ano da publicação desta lei complementar.

Art. 58. Os atuais aposentados e pensionistas serão enquadrados no PCCR instituído por esta lei complementar, exceto os aposentados e as respectivas pensões, com proventos calculados na forma prevista nos §§ 3º e 17, do art. 40 da Constituição Federal, com alterações da Emenda Constitucional nº 41, publicada no Diário Oficial da União, de 31 de dezembro de 2003.

Art. 59. As revisões gerais anuais previstas no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, que vierem a ser pactuadas em novas negociações, incidirão sobre os valores constantes dos Anexos II, III, IV, VI e VII.

Art. 60. A VPNI está sujeita, apenas, às revisões gerais anuais que vierem a ser pactuadas em novas negociações, não incidindo sobre ela qualquer repercussão em caso de aumento do vencimento-base do servidor.

Art. 61. O auxílio-alimentação e o auxílio-educação previstos nos arts. 26 e 28 serão regulamentados e efetivados após a implantação deste plano.

Art. 62. Para elaboração dos regulamentos de que trata esta lei complementar, o Tribunal de Justiça facultará a apresentação de sugestões pela organização sindical representativa dos servidores do Poder Judiciário.

Art. 63. O servidor que incorporou vantagem com fundamento na Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, por ter ocupado cargo de provimento em



ESTADO DO ACRE

comissão ou exercido função de confiança, receberá o respectivo valor como VPNI, sujeita somente à revisão geral anual.

Art. 64. Para os servidores que percebem a sexta-parte não comporão a base de cálculo desta gratificação, a partir da publicação desta lei complementar, as verbas relacionadas ao Plano Bresser, URP e Nível Superior.

Parágrafo único. A diferença entre a gratificação atualmente percebida e a decorrente do disposto neste artigo será paga em valor mediante VPNI.

Art. 65. Aplicam-se subsidiariamente aos servidores do Poder Judiciário, no que couber, as normas da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993.

Art. 66. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário.

Art. 67. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 68. Revoga-se a Lei Complementar nº 105, de 17 de janeiro de 2002 e as disposições legais e regulamentares em contrário.

Rio Branco-AC, 29 de janeiro de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis e 52º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre



ANEXO I
(Art. 3º, Parágrafo único)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO				
Carreiras	Cargos	Código	Quantitativo	Situação
SPJ/NS	Analista Judiciário	EJ01-PJ	1.006	Efetivo
SPJ/NM	Técnico Judiciário	EJ02-PJ	1.353	Efetivo

CARGOS EM EXTINÇÃO				
Carreiras	Cargos	Código	Quantitativo	Situação
SPJ/NS	Técnico Judiciário	PJ-NS-302	7	Em extinção
SPJ/NM	Auxiliar Judiciário	PJ-NM-201	11	Em extinção
	Atendente Judiciário	PJ-NM-207	3	Em extinção
	Agente Administrativo	PJ-NM-208	21	Em extinção
	Datilógrafo	PJ-NM-209	23	Em extinção
	Oficial de Justiça	PJ-NM-210	55	Em extinção
SPJ/NF	Motorista Oficial	PJ-NM-101	7	Em extinção
	Agente de Segurança	PJ-NM-102	9	Em extinção
	Auxiliar de Serviços diversos	PJ-NM-104	14	Em extinção
	Artífice de Mecânica	PJ-NM-105	1	Em extinção
	Agente de Portaria	PJ-NM-106	35	Em extinção

**ANEXO II**
(Art. 6º, § 2º)

ESTRUTURA VENCIMENTAL 20 HORAS Analista Judiciário – Área de Saúde (Médico, Odontólogo, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Psicólogo, Nutricionista, Terapeuta Ocupacional, Biólogo, Médico Veterinário)			
Carreira	Classe	Nível salarial	Vencimento-base (R\$)
SPJ/NS	Especial	5	4.559,12
		4	4.426,33
		3	4.297,40
		2	4.172,24
		1	4.050,72
	C	5	3.932,73
		4	3.818,19
		3	3.706,98
		2	3.599,01
		1	3.494,18
	B	5	3.392,41
		4	3.293,60
		3	3.197,67
		2	3.104,54
		1	3.014,11
	A	5	2.926,32
		4	2.841,09
		3	2.758,34
		2	2.678,00
		1	2.600,00



ANEXO II
(Art. 6º, § 2º)

ESTRUTURA VENCIMENTAL 20 HORAS Analista Judiciário – Área de Saúde (Médico, Odontólogo, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Psicólogo, Nutricionista, Terapeuta Ocupacional, Biólogo, Médico Veterinário)					
Carreira	Classe	Nível Salarial	Vencimento – base em 01/09/2017	Vencimento – base em 01/01/2018	Vencimento – base em 01/07/2018
SPJ/NS	ESPECIAL	5	5.015,03	5.470,94	5.926,86
		4	4.868,96	5.311,60	5.754,23
		3	4.727,14	5.156,88	5.586,62
		2	4.589,46	5.006,69	5.423,91
	C	1	4.455,79	4.860,86	5.265,94
		5	4.326,00	4.719,28	5.112,55
		4	4.200,01	4.581,83	4.963,65
		3	4.077,68	4.448,38	4.819,07
		2	3.958,91	4.318,81	4.678,71
		1	3.843,60	4.193,02	4.542,43
	B	5	3.731,65	4.070,89	4.410,13
		4	3.622,96	3.952,32	4.281,68
		3	3.517,44	3.837,20	4.156,97
		2	3.414,99	3.725,45	4.035,90
		1	3.315,52	3.616,93	3.918,34
	A	5	3.218,95	3.511,58	3.804,22
		4	3.125,20	3.409,31	3.693,42
		3	3.034,17	3.310,01	3.585,84
		2	2.945,80	3.213,60	3.481,40
		1	2.860,00	3.120,00	3.380,00

(Alterado pela Lei Complementar nº 338, de 14.9.2017)



(Art. 6º, § 2º)

ESTRUTURA VENCIMENTAL 20 HORAS Analista Judiciário – Área de Saúde (Médico, Odontólogo, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Psicólogo, Nutricionista, Terapeuta Ocupacional, Biólogo, Médico Veterinário)				
Carreira	Classe	Nível Salarial	Vencimento – base em 1º/04/2023	Vencimento – base em 1º/09/2023
SPJ/NS	ESPECIAL	5	6.519,55	6.638,08
		4	6.329,65	6.444,74
		3	6.145,28	6.257,01
		2	5.966,30	6.074,78
		1	5.792,53	5.897,85
	C	5	5.634,81	5.737,26
		4	5.460,02	5.559,29
		3	5.300,98	5.397,36
		2	5.146,58	5.240,16
		1	4.996,67	5.087,52
	B	5	4.851,14	4.939,35
		4	4.687,85	4.773,08
		3	4.572,67	4.655,81
		2	4.439,49	4.520,21
		1	4.310,17	4.388,54
	A	5	4.184,64	4.260,73
		4	4.062,76	4.136,63
		3	3.944,42	4.016,14
		2	3.829,54	3.899,17
		1	3.718,00	3.785,60

(Alterado pela Lei Complementar nº 434, de 27.4.2023)



ESTADO DO ACRE

(Art. 6º, § 2º)

ESTRUTURA VENCIMENTAL 20 HORAS Analista Judiciário – Área de Saúde (Médico, Odontólogo, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Psicólogo, Nutricionista, Terapeuta Ocupacional, Biólogo, Médico Veterinário)		
CARREIRA NÍVEL SUPERIOR – SPJ/NS		
Classe	Nível Salarial	Vencimento – a partir de 01/04/2024
ESPECIAL	5	6.944,76
	4	6.742,49
	3	6.546,08
	2	6.355,43
	1	6.170,33
C	5	6.002,32
	4	5.816,13
	3	5.646,72
	2	5.482,26
	1	5.322,56
B	5	5.167,55
	4	4.993,60
	3	4.870,91
	2	4.729,04
	1	4.591,29
A	5	4.457,58
	4	4.327,74
	3	4.201,69
	2	4.079,31
	1	3.960,49

(Alterado pela Lei Complementar nº 465, de 2.5.2024)

ANEXO II
(Art. 6º, § 2º)



ESTADO DO ACRE

ESTRUTURA VENCIMENTAL 20 HORAS Analista Judiciário – Área de Saúde (Médico, Odontólogo, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Psicólogo, Nutricionista, Terapeuta Ocupacional, Biólogo, Médico Veterinário)		
CARREIRA NÍVEL SUPERIOR – SPJ/NS		
Classe	Nível Salarial	Vencimento – a partir de 1º/11/2024
ESPECIAL	16	9.096,49
	15	8.605,96
	14	8.141,86
	13	7.702,80
C	12	7.287,42
	11	6.894,44
	10	6.522,65
	9	6.170,91
B	8	5.838,13
	7	5.523,31
	6	5.225,46
	5	4.943,56
A	4	4.677,07
	3	4.424,85
	2	4.186,23
	1	3.960,49

(Alterado pela Lei Complementar nº 467, de 1.7.2024)

ANEXO II
(Art. 6º, § 2º)



ESTRUTURA VENCIMENTAL 20 HORAS Analista Judiciário - Área de Saúde (Médico, Odontólogo, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Psicólogo, Nutricionista, Terapeuta Ocupacional, Biólogo, Médico Veterinário)		
CARREIRA NÍVEL SUPERIOR – SPJ/NS		
Classe	Nível Salarial	Vencimento – a partir de 01/04/2025
ESPECIAL	16	9.535,85
	15	9.021,63
	14	8.535,12
	13	8.074,85
C	12	7.639,40
	11	7.227,44
	10	6.837,69
	9	6.468,96
B	8	6.120,11
	7	5.790,08
	6	5.477,84
	5	5.182,33
A	4	4.902,97
	3	4.638,57
	2	4.388,43
	1	4.151,79

(Alterado pela Lei Complementar nº 493, de 26.5.2025)



ESTRUTURA VENCIMENTAL 30 HORAS Analista Judiciário (Assistente Social)			
Carreira	Classe	Nível salarial	Vencimento-base (R\$)
SPJ/NS	Especial	5	6.838,67
		4	6.639,49
		3	6.446,11
		2	6.258,36
		1	6.076,07
	C	5	5.899,10
		4	5.727,28
		3	5.560,47
		2	5.398,51
		1	5.241,27
	B	5	5.088,62
		4	4.940,40
		3	4.796,51
		2	4.656,80
		1	4.521,17
	A	5	4.389,48
		4	4.261,64
		3	4.137,51
		2	4.017,00
		1	3.900,00



ESTADO DO ACRE

ANEXO III
(Art. 6º, § 3º)

ESTRUTURA VENCIMENTAL 30 HORAS
Analista Judiciário (Assistente Social)

Carreira	Classe	Nível Salarial	Vencimento – base em 1º/09/2017	Vencimento – base em 1º/1/2018	Vencimento – base em 1º/7/2018
SPJ/NS	ESPECIAL	5	7.522,54	8.206,40	8.890,27
		4	7.303,44	7.967,39	8.631,34
		3	7.090,72	7.735,33	8.379,94
		2	6.884,20	7.510,03	8.135,87
	C	1	6.683,68	7.291,28	7.898,89
		5	6.489,01	7.078,92	7.668,83
		4	6.300,01	6.872,74	7.445,46
		3	6.116,52	6.672,56	7.228,61
		2	5.938,36	6.478,21	7.018,06
		1	5.765,40	6.289,52	6.813,65
	B	5	5.597,48	6.106,34	6.615,21
		4	5.434,44	5.928,48	6.422,52
		3	5.276,16	5.755,81	6.235,46
		2	5.122,48	5.588,16	6.053,84
		1	4.973,29	5.425,40	5.877,52
	A	5	4.828,43	5.267,38	5.706,32
		4	4.687,80	5.113,97	5.540,13
		3	4.551,26	4.965,01	5.378,76
		2	4.418,70	4.820,40	5.222,10
		1	4.290,00	4.680,00	5.070,00

(Alterado pela Lei Complementar nº 338, de 14.9.2017)



ESTADO DO ACRE

ANEXO III
(Art. 6º, § 3º)

ESTRUTURA VENCIMENTAL 30 HORAS Analista Judiciário – (Assistente Social)				
Carreira	Classe	Nível Salarial	Vencimento – base em 1º/04/2023	Vencimento – base Em 1º/09/2023
SPJ/NS	ESPECIAL	5	9.779,30	9.957,10
		4	9.494,47	9.667,10
		3	9.217,93	9.385,53
		2	8.949,46	9.112,17
		1	8.688,78	8.846,76
	C	5	8.435,71	8.589,09
		4	8.190,01	8.338,92
		3	7.951,47	8.096,04
		2	7.719,87	7.860,23
		1	7.495,02	7.631,29
	B	5	7.276,73	7.409,04
		4	7.064,77	7.193,22
		3	6.859,01	6.983,72
		2	6.659,22	6.780,30
		1	6.465,27	6.582,82
	A	5	6.276,95	6.391,08
		4	6.094,14	6.204,95
		3	5.916,64	6.024,21
		2	5.744,31	5.848,75
		1	5.577,00	5.678,40

(Alterado pela Lei Complementar nº 434, de 27.4.2023)



ESTADO DO ACRE

ANEXO III
(Art. 6º, § 3º)

ESTRUTURA VENCIMENTAL 30 HORAS
Analista Judiciário – (Assistente Social)

CARREIRA
NÍVEL SUPERIOR – SPJ/NS

Classe	Nível Salarial	Vencimento – a partir de 01/04/2024
ESPECIAL	5	10.417,12
	4	10.113,72
	3	9.819,14
	2	9.533,15
	1	9.255,48
C	5	8.985,91
	4	8.724,18
	3	8.470,08
	2	8.223,37
	1	7.983,86
B	5	7.751,34
	4	7.525,55
	3	7.306,37
	2	7.093,55
	1	6.886,95
A	5	6.686,35
	4	6.491,62
	3	6.302,53
	2	6.118,96
	1	5.940,74

(Alterado pela Lei Complementar nº 465, de 2.5.2024)



ESTADO DO ACRE

ANEXO III
(Art. 6º, § 3º)

ESTRUTURA VENCIMENTAL 30 HORAS
Analista Judiciário – (Assistente Social)

CARREIRA
NÍVEL SUPERIOR – SPJ/NS

Classe	Nível Salarial	Vencimento – a partir de 1º/11/2024
ESPECIAL	16	13.644,74
	15	12.908,94
	14	12.212,81
	13	11.554,21
C	12	10.931,14
	11	10.341,67
	10	9.783,98
	9	9.256,36
B	8	8.757,21
	7	8.284,96
	6	7.838,18
	5	7.415,50
A	4	7.015,61
	3	6.637,28
	2	6.279,36
	1	5.940,74

(Alterado pela Lei Complementar nº 467, de 1.7.2024)



ESTADO DO ACRE

ANEXO III
(Art. 6º, § 3º)

ESTRUTURA VENCIMENTAL 30 HORAS Analista Judiciário – (Assistente Social)		
CARREIRA NÍVEL SUPERIOR – SPJ/NS		
Classe	Nível Salarial	Vencimento – a partir de 01/04/2025
ESPECIAL	16	14.303,78
	15	13.532,44
	14	12.802,68
	13	12.112,28
C	12	11.459,11
	11	10.841,17
	10	10.256,54
	9	9.703,44
B	8	9.180,18
	7	8.685,13
	6	8.216,77
	5	7.773,67
A	4	7.354,46
	3	6.957,86
	2	6.582,65
	1	6.227,68

(Alterado pela Lei Complementar nº 493, de 26.5.2025)



ESTADO DO ACRE

ANEXO IV
(Art. 8º, Parágrafo único)

ESTRUTURA VENCIMENTAL 40 HORAS											
Carreira	Classe	Nível salarial	Vencimento-base (R\$)	Carreira	Classe	Nível salarial	Vencimento-base (R\$)	Carreira	Classe	Nível salarial	Vencimento-base (R\$)
SPJ/NS	Especial	5	9.118,23	SPJ/NM	Especial	5	5.611,22	SPJ/NF	Especial	5	4.033,06
		4	8.852,65			4	5.447,79			4	3.915,60
		3	8.594,81			3	5.289,11			3	3.801,55
		2	8.344,47			2	5.135,06			2	3.690,82
		1	8.101,43			1	4.985,50			1	3.583,33
	C	5	7.865,47		C	5	4.840,29		C	5	3.478,96
		4	7.636,38			4	4.699,81			4	3.377,63
		3	7.413,96			3	4.562,43			3	3.279,25
		2	7.198,02			2	4.429,55			2	3.183,74
		1	6.988,37			1	4.300,53			1	3.091,01
	B	5	6.784,82		B	5	4.175,27		B	5	3.000,98
		4	6.587,20			4	4.053,66			4	2.913,57
		3	6.395,34			3	3.935,60			3	2.828,71
		2	6.209,07			2	3.820,97			2	2.746,32
		1	6.028,23			1	3.709,68			1	2.666,33
	A	5	5.852,65		A	5	3.601,63		A	5	2.588,67
		4	5.682,18			4	3.496,73			4	2.513,27
		3	5.516,68			3	3.394,88			3	2.440,07
		2	5.356,00			2	3.296,00			2	2.369,00
		1	5.200,00			1	3.200,00			1	2.300,00



ESTADO DO ACRE

ANEXO IV
(Art. 8º, Parágrafo único)

ESTRUTURA VENCIMENTAL 40 HORAS

Carreira	Classe	Nível Salarial	Vencimento base em 1º/09/2017	Vencimento base em 1º/1/2018	Vencimento base em 1º/7/2018	Carreira	Classe	Nível Salarial	Vencimento base em 1º/9/2017	Vencimento base em 1º/1/2018	Vencimento base em 1º/7/2018	Carreira	Classe	Nível Salarial	Vencimento base 1º/9/2017	Venciment o-base 1º/1/2018	Vencimento base em 1º/7/2018
SPJ/NS	Especial	5	10030,05	10941,88	11.853,70	SPJ/NM	Especial	5	6172,34	6733,46	7.294,59	SPJ/NF	Especial	5	4436,37	4839,67	5.242,98
		4	9.737,92	10.623,18	11508,45			4	5.992,57	6.537,35	7.082,13			4	4.307,16	4698,72	5.090,28
		3	9454,29	10313,77	11.173,25			3	5818,02	6346,93	6875,84			3	4181,71	4.561,86	4.942,02
		2	9.178,92	10.013,36	10847,81			2	5.648,57	6.162,07	6.675,58			2	4.059,90	4.428,98	4.798,07
		1	8911,57	9.721,72	10.531,86			1	5.484,05	5.982,60	6.481,15			1	3.941,66	4.300,00	4.658,33
	C	5	8.652,02	9.438,56	10.225,11		C	5	5.324,32	5.808,35	6.292,38		C	5	3.826,86	4.174,75	4.522,65
		4	8.400,02	9.163,66	9.927,29			4	5.169,79	5.639,77	6.109,75			4	3.715,39	4.053,16	4.390,92
		3	8.155,36	8.896,75	9.638,15			3	5.018,67	5.474,92	5.931,16			3	3.607,18	3.935,10	4.263,03
		2	7.917,82	8.637,62	9.357,43			2	4.872,51	5.315,46	5.758,42			2	3.502,11	3.820,49	4.138,86
		1	7.687,21	8.386,04	9.084,88			1	4.730,58	5.160,64	5.590,69			1	3.400,11	3.709,21	4.018,31
	B	5	7.463,30	8.141,78	8.820,27		B	5	4.592,80	5.010,32	5.427,85		B	5	3.301,08	3.601,18	3.901,27
		4	7.245,92	7.904,64	8.563,36			4	4.459,03	4.864,39	5.269,76			4	3.204,93	3.496,28	3.787,64
		3	7.034,87	7.674,41	8.313,94			3	4.329,16	4.722,72	5.116,28			3	3.111,58	3.394,45	3.677,32
		2	6.829,98	7.450,88	8.071,79			2	4.203,07	4.585,16	4.967,26			2	3.020,95	3.295,58	3.570,22
		1	6.631,05	7.233,88	7.836,70			1	4.080,65	4.451,62	4.822,58			1	2.932,96	3.199,60	3.466,23
	A	5	6.437,92	7.023,18	7.608,45		A	5	3.961,79	4.321,96	4.682,12		A	5	2.847,54	3.106,40	3.365,27
		4	6.250,40	6.818,62	7.386,83			4	3.846,40	4.196,08	4.545,75			4	2.764,60	3.015,92	3.267,25
		3	6.068,35	6.620,02	7.171,68			3	3.734,37	4.073,86	4.413,34			3	2.684,08	2.928,08	3.172,09
		2	5.891,60	6.427,20	6.962,80			2	3.625,60	3.955,20	4.284,80			2	2.605,90	2.842,80	3.079,70
		1	5.720,00	6.240,00	6.760,00			1	3.520,00	3.840,00	4.160,00			1	2.530,00	2.760,00	2.990,00

(Alterado pela Lei Complementar nº 338, de 14.9.2017)



ESTADO DO ACRE

ANEXO IV
(Art. 8º, Parágrafo único)

ESTRUTURA VENCIMENTAL 40 HORAS

Carreira	Classe	Nível Salarial	Vencimento base em 1º/04/2023	Vencimento base em 1º/09/2023	Carreira	Classe	Nível Salarial	Vencimento base em 1º/04/2023	Vencimento base em 1º/09/2023	Carreira	Classe	Nível Salarial	Vencimento base em 1º/04/2023	Vencimento base em 1º/09/2023
SPJ/NS	Especial	5	13.039,07	13.276,14	SPJ/NM	Especial	5	8.024,04	8.169,93	SPJ/NF	Especial	5	5.767,28	5.872,14
		4	12.659,30	12.889,46			4	7.790,34	7.931,99			4	5.599,31	5.701,11
		3	12.290,58	12.514,04			3	7.563,42	7.700,94			3	5.436,22	5.535,06
		2	11.932,59	12.149,55			2	7.343,14	7.476,65			2	5.277,88	5.373,84
		1	11.585,05	11.795,68			1	7.129,27	7.258,89			1	5.124,16	5.217,33
	C	5	11.247,62	11.452,12		C	5	6.921,62	7.047,47		C	5	4.974,92	5.065,37
		4	10.920,02	11.118,56			4	6.720,73	6.842,92			4	4.830,01	4.917,83
		3	10.601,97	10.794,73			3	6.524,28	6.642,90			3	4.689,33	4.774,59
		2	10.293,17	10.480,32			2	6.334,26	6.449,43			2	4.552,75	4.635,52
		1	9.993,37	10.175,07			1	6.149,76	6.261,57			1	4.420,14	4.500,51
	B	5	9.702,30	9.878,70		B	5	5.970,64	6.079,19		B	5	4.291,40	4.369,42
		4	9.419,70	9.590,96			4	5.796,74	5.902,13			4	4.166,40	4.242,16
		3	9.145,33	9.311,61			3	5.627,91	5.730,23			3	4.045,05	4.118,60
		2	8.878,97	9.040,40			2	5.463,99	5.563,33			2	3.927,24	3.998,65
		1	8.620,37	8.777,10			1	5.304,84	5.401,29			1	3.812,85	3.882,18
	A	5	8.369,30	8.521,46		A	5	5.150,33	5.243,97		A	5	3.701,80	3.769,10
		4	8.125,51	8.273,25			4	5.000,33	5.091,24			4	3.593,98	3.659,32
		3	7.888,85	8.032,28			3	4.854,67	4.942,94			3	3.489,30	3.552,74
		2	7.659,08	7.798,34			2	4.713,28	4.798,98			2	3.387,67	3.449,26
		1	7.436,00	7.571,20			1	4.576,00	4.659,20			1	3.289,00	3.348,80

(Alterado pela Lei Complementar nº 434, de 27.4.2023)



ESTADO DO ACRE

ANEXO IV
(Art. 8º, Parágrafo único)

ESTRUTURA VENCIMENTAL 40 HORAS – DEMAIS CARGOS								
CARREIRA NÍVEL SUPERIOR – SPJ/NS			CARREIRA NÍVEL MÉDIO – SPJ/NM			CARREIRA NÍVEL FUNDAMENTAL – SPJ/NF		
Classe	Nível Salarial	Vencimento base em 1º/04/2024	Classe	Nível Salarial	Vencimento base em 1º/04/2024	Classe	Nível Salarial	Vencimento base em 1º/04/2024
Especial	5	13.889,50	Especial	5	8.547,38	Especial	5	6.143,43
	4	13.484,95		4	8.298,45		4	5.964,50
	3	13.092,19		3	8.056,72		3	5.790,78
	2	12.710,86		2	7.822,07		2	5.622,11
	1	12.340,64		1	7.594,25		1	5.458,37
C	5	11.981,21	C	5	7.373,06	C	5	5.299,39
	4	11.632,24		4	7.159,06		4	5.145,03
	3	11.293,45		3	6.949,80		3	4.995,18
	2	10.964,51		2	6.747,39		2	4.849,68
	1	10.645,16		1	6.550,85		1	4.708,43
B	5	10.335,10	B	5	6.360,05	B	5	4.571,29
	4	10.034,06		4	6.174,81		4	4.438,15
	3	9.741,81		3	5.994,97		3	4.308,88
	2	9.458,07		2	5.820,36		2	4.183,39
	1	9.182,60		1	5.650,83		1	4.061,54
A	5	8.915,15	A	5	5.486,24	A	5	3.943,23
	4	8.655,47		4	5.326,46		4	3.828,38
	3	8.403,37		3	5.171,30		3	3.716,88
	2	8.158,62		2	5.020,69		2	3.608,62
	1	7.920,99		1	4.874,46		1	3.503,51

(Alterado pela Lei Complementar nº 465, de 2.5.2024)



ESTADO DO ACRE

ANEXO IV
(Art. 8º, Parágrafo único)

ESTRUTURA VENCIMENTAL 40 HORAS – DEMAIS CARGOS								
CARREIRA NÍVEL SUPERIOR – SPJ/NS			CARREIRA NÍVEL MÉDIO – SPJ/NM			CARREIRA NÍVEL FUNDAMENTAL – SPJ/NF		
Classe	Nível Salarial	Vencimento base em 1º/11/2024	Classe	Nível Salarial	Vencimento base em 1º/11/2024	Classe	Nível Salarial	Vencimento base em 1º/11/2024
Especial	16	18.193,00	Especial	16	11.195,69	Especial	16	8.046,42
	15	17.211,92		15	10.591,95		15	7.612,51
	14	16.283,75		14	10.020,77		14	7.202,00
	13	15.405,62		13	9.480,38		13	6.813,62
C	12	14.574,85	C	12	8.969,15	C	12	6.446,18
	11	13.788,90		11	8.485,47		11	6.098,57
	10	13.045,31		10	8.027,88		10	5.769,70
	9	12.341,82		9	7.594,97		9	5.458,56
B	8	11.676,27	B	8	7.185,40	B	8	5.164,20
	7	11.046,62		7	6.797,91		7	4.885,71
	6	10.450,92		6	6.431,34		6	4.622,25
	5	9.887,34		5	6.084,51		5	4.372,98
A	4	9.354,15	A	4	5.756,40	A	4	4.137,17
	3	8.849,72		3	5.445,98		3	3.914,06
	2	8.372,49		2	5.125,29		2	3.702,99
	1	7.920,99		1	4.874,46		1	3.503,31

(Alterado pela Lei Complementar nº 467, de 1.7.2024)



ESTADO DO ACRE

ANEXO IV
(Art. 8º, Parágrafo único)

ESTRUTURA VENCIMENTAL 40 HORAS – DEMAIS CARGOS								
CARREIRA NÍVEL SUPERIOR – SPJ/NS			CARREIRA NÍVEL MÉDIO – SPJ/NM			CARREIRA NÍVEL FUNDAMENTAL – SPJ/NF		
Classe	Nível Salarial	Vencimento base em 01/04/2025	Classe	Nível Salarial	Vencimento base em 01/04/2025	Classe	Nível Salarial	Vencimento base em 01/04/2025
Especial	16	19.071,72	Especial	16	11.736,44	Especial	16	8.435,06
	15	18.043,25		15	11.103,54		15	7.980,19
	14	17.070,25		14	10.504,77		14	7.549,86
	13	16.149,71		13	9.938,28		13	7.142,72
C	12	15.278,82	C	12	9.402,36	C	12	6.757,53
	11	14.454,90		11	8.895,31		11	6.393,13
	10	13.675,40		10	8.415,63		10	6.048,38
	9	12.937,93		9	7.961,81		9	5.722,21
B	8	12.240,24	B	8	7.532,45	B	8	5.413,63
	7	11.580,17		7	7.126,25		7	5.121,69
	6	10.955,70		6	6.741,97		6	4.845,50
	5	10.364,90		5	6.378,39		5	4.584,19
A	4	9.805,95	A	4	6.034,44	A	4	4.336,99
	3	9.277,16		3	5.709,02		3	4.103,11
	2	8.776,88		2	5.372,84		2	3.881,85
	1	8.303,57		1	5.109,89		1	3.672,51

(Alterado pela Lei Complementar nº 493, de 26.5.2025)



ANEXO V
(Art. 7º)

CARREIRA SPJ/NS		CARREIRA SPJ/NM		CARREIRA SPJ/NF	
Classe	Referência	Classe	Referência	Classe	Referência
ESPECIAL	5	ESPECIAL	5	ESPECIAL	5
	4		4		4
	3		3		3
	2		2		2
	1		1		1
C	5	C	5	C	5
	4		4		4
	3		3		3
	2		2		2
	1		1		1
B	5	B	5	B	5
	4		4		4
	3		3		3
	2		2		2
	1		1		1
A	5	A	5	A	5
	4		4		4
	3		3		3
	2		2		2
	1		1		1



ANEXO V
(Art. 7º)

CLASSES E NÍVEIS SALARIAIS					
CARREIRA NÍVEL SUPERIOR – SPJ/NS		CARREIRA NÍVEL MÉDIO- SPJ/NM		CARREIRA NÍVEL FUNDAMENTAL – SPJ/NF	
Classe	Nível Salarial	Classe	Nível Salarial	Classe	Nível Salarial
Especial	16	Especial	16	Especial	16
	15		15		15
	14		14		14
	13		13		13
C	12	C	12	C	12
	11		11		11
	10		10		10
	9		9		9
B	8	B	8	B	8
	7		7		7
	6		6		6
	5		5		5
A	4	A	4	A	4
	3		3		3
	2		2		2
	1		1		1

(Alterado pela Lei Complementar nº 467, de 1.7.2024)



ESTADO DO ACRE

ANEXO VI
(Art. 41)

CARGOS EM COMISSÃO	
Cargo	Quantidade
CJ1-PJ	10
CJ2-PJ	3
CJ3-PJ	46
CJ4-PJ	30
CJ5-PJ	46
CJ6-PJ	10
CJ7-PJ	10

CARGOS EM COMISSÃO	
Cargo	Quantidade
CJ5-PJ	276*

*Cargos vinculados às unidades jurisdicionais previstas no Anexo III da Lei Complementar nº 221, de 21.12.2010.

ANEXO VI
(Art. 41)

CARGOS EM COMISSÃO	
Cargo	Quantidade
CJ1-PJ	10
CJ2-PJ	3
CJ3-PJ	46
CJ4-PJ	31
CJ5-PJ	46
CJ6-PJ	10
CJ7-PJ	10

CARGOS EM COMISSÃO	
Cargo	Quantidade
CJ5-PJ	276*

*Cargos vinculados às unidades jurisdicionais previstas no Anexo III da Lei Complementar nº 221, de 31.12.2010.

(Alterado pela Lei Complementar nº 380, de 5.1.2021)



ESTADO DO ACRE

ANEXO VI
(Art. 41)

CARGOS EM COMISSÃO	
Cargo	Quantidade
CJD-PJ	1
CJ1-PJ	10
CJ2-PJ	3
CJ3-PJ	46
CJ4-PJ	31
CJ5-PJ	46
CJ6-PJ	10
CJ7-PJ	10

CARGOS EM COMISSÃO	
Cargo	Quantidade
CJ5-PJ	276*

*Cargos vinculados às unidades jurisdicionais previstas no Anexo III da Lei Complementar nº 221, de 31.12.2010.

[\(Alterado pela Lei Complementar nº 430, de 28.3.2023\)](#)

ANEXO VI
(Art. 41)

CARGOS EM COMISSÃO	
Cargo	Quantidade
CJD-PJ	1
CJ1-PJ	10
CJ2-PJ	4
CJ3-PJ	46
CJ4-PJ	31
CJ5-PJ	48
CJ6-PJ	10
CJ7-PJ	10

CARGOS EM COMISSÃO	
Cargo	Quantidade
CJ5-PJ	276*

*Cargos vinculados às unidades jurisdicionais previstas no Anexo III da Lei Complementar nº 221, de 31.12.2010.

[\(Alterado pela Lei Complementar nº 433, de 27.4.2023\)](#)



ESTADO DO ACRE

ANEXO VI
(Art. 41)

CARGOS EM COMISSÃO	
Cargo	Quantidade
CJD-PJ	1
CJ1-PJ	10
CJ2-PJ	4
CJ3-PJ	46
CJ4-PJ	31
CJ5-PJ	56
CJ6-PJ	10
CJ7-PJ	10

CARGOS EM COMISSÃO	
Cargo	Quantidade
CJ5-PJ	276*

*Cargos vinculados às unidades jurisdicionais previstas no Anexo III da Lei Complementar nº 221, de 31 de dezembro de 2010.

[\(Alterado pela Lei Complementar nº 466, de 31.5.2024\)](#)

ANEXO VI
(Art. 41)

CARGOS EM COMISSÃO - JURISDICIONAL - 1º GRAU	
Cargo	Quantidade
CJ-1G-1	276

[\(Alterado pela Lei Complementar nº 492, de 14.5.2025\)](#)



ANEXO VI-A
(Art. 41-A)

CARGOS EM COMISSÃO - JURISDICIONAL - 2º GRAU	
Cargo	Quantidade
CJ-2G-6	1
CJ-2G-5	36
CJ-2G-4	6
CJ-2G-3	13

CARGOS EM COMISSÃO - ADMINISTRATIVO - 2º GRAU	
Cargo	Quantidade
CJ-2G-7	1
CJ-2G-6	8
CJ-2G-5	15
CJ-2G-4	40
CJ-2G-3	147
CJ-2G-2	18
CJ-2G-1	22

(Acrescido pela Lei Complementar nº 492, de 14.5.2025)



ESTADO DO ACRE

ANEXO VII
(Art. 43)

FUNÇÕES DE CONFIANÇA	
Cargo	Quantidade
FC1-PJ	30
FC2-PJ	45
FC3-PJ	350
FC4-PJ	20

ANEXO VII
(Art. 43)

FUNÇÕES DE CONFIANÇA	
Função	Quantidade
FC-E-PJ	20
FC1-PJ	30
FC2-PJ	45
FC3-PJ	358
FC4-PJ	20

(Alterado pela Lei Complementar nº 442, de 7.8.2023)

ANEXO VII
(Art. 43)

FUNÇÕES DE CONFIANÇA	
Função	Quantidade
FC-E-PJ	20
FC1-PJ	30
FC2-PJ	45
FC3-PJ	388
FC4-PJ	20

(Alterado pela Lei Complementar nº 466, de 31.5.2024)

ANEXO VII
(Art. 43)

FUNÇÕES DE CONFIANÇA - 1º GRAU	
Cargo	Quantidade
FC-1G-2	45
FC-1G-1	300

(Alterado pela Lei Complementar nº 492, de 14.5.2025)



ANEXO VII-A
(Art. 43-A)

FUNÇÕES DE CONFIANÇA - 2º GRAU	
Cargo	Quantidade
FC-2G-6	2
FC-2G-5	1
FC-2G-4	20
FC-2G-3	1
FC-2G-2	67
FC-2G-1	10

(Acrescido pela Lei Complementar nº 492, de 14.5.2025)



ESTADO DO ACRE

ANEXO VIII
(Art. 49)
RENOMEAÇÃO DE CARGOS – NÍVEL SUPERIOR

Denominação na Lei Complementar nº 105, de 17.1.2002			Nova Denominação – Carreira SPJ-NS		
Cargo	Código	Quant	Cargo	Código	Área de atuação
Assistente Jurídico	PJ-NS-301	60	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Judiciária
Técnico Judiciário	PJ-NS-302	243	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Judiciária
Taquigrafo	PJ-NS-303	30	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Técnico-administrativa
Psicólogo	PJ-NS-304	5	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Técnico-administrativa
Médico	PJ-NS-305	4	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Técnico-administrativa
Odontólogo	PJ-NS-306	4	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Técnico-administrativa
Enfermeiro	PJ-NS-307	4	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Técnico-administrativa
Analista de Sistema	PJ-NS-308	20	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Técnico-administrativa
Assistente Social	PJ-NS-309	30	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Técnico-administrativa
Analista de Suporte	PJ-NS-310	5	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Técnico-administrativa
Economista	PJ-NS-311	5	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Técnico-administrativa
Técnico em Administração	PJ-NS-312	5	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Técnico-administrativa
Contador	PJ-NS-313	15	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Técnico-administrativa
Bibliotecário	PJ-NS-314	5	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Técnico-administrativa
Oficial de Justiça	PJ-NS-315	122	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Judiciária – Especialidade Oficial de Justiça
Técnico em Comunicação Social	PJ-NS-316	3	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Técnico-administrativa
Pedagogo	PJ-NS-317	3	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Técnico-administrativa
Bacharel em Línguas	PJ-NS-318	3	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Técnico-administrativa
Técnico Judiciário	PJ-AJ-022	236	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Jurídica
Oficial de Justiça Avaliador	PJ-AJ-030	136	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Judiciária – Especialidade Oficial de Justiça
Assistente Social	PJ-AJ-016	34	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Técnico-administrativa
Psicólogo	PJ-AJ-023	34	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Técnico-administrativa



ESTADO DO ACRE

ANEXO IX
(Art. 49)
RENOMEAÇÃO DE CARGOS – NÍVEL MÉDIO

Denominação na Lei Complementar nº 105, de 17.1.2002			Nova Denominação – Carreira SPJ-NM		
Cargo	Código	Quant	Cargo	Código	Área de atuação
Auxiliar Judiciário	PJ-NM-201	717	Técnico Judiciário	EJ02-NM	Área Judiciária
Auxiliar Bibliotecário	PJ-NM-202	5	Técnico Judiciário	EJ02-NM	Área Técnico-administrativa
Programador	PJ-NM-203	2	Técnico Judiciário	EJ02-NM	Área Técnico-administrativa
Técnico em Microinformática	PJ-NM-204	45	Técnico Judiciário	EJ02-NM	Área Técnico-administrativa
Motorista Oficial	PJ-NM-205	30	Técnico Judiciário	EJ02-NM	Área Técnico-administrativa
Agente de Segurança	PJ-NM-206	70	Técnico Judiciário	EJ02-NM	Área Técnico-administrativa
Auxiliar de enfermagem	PJ-NM-207	4	Técnico Judiciário	EJ02-NM	Área Técnico-administrativa
Técnico em Contabilidade	PJ-NM-208	8	Técnico Judiciário	EJ02-NM	Área Técnico-administrativa
Auxiliar Judiciário	PJ-AJ-011	236	Técnico Judiciário	EJ02-NM	Área Judiciária
Atendente Judiciário	PJ-AJ-012	202	Técnico Judiciário	EJ02-NM	Área Judiciária
Telefonista	PJ-AJ-015	34	Técnico Judiciário	EJ02-NM	Área Técnico-administrativa



ESTADO DO ACRE

ANEXO X
(Art. 46, § 2º)

CURVA DE MATURIDADE	
Tempo de Serviço (anos) no PJAC	Enquadramento
Até 3	A1
Acima de 3 a 5	A2
Acima de 5 a 10	A3
Acima de 10 a 15	A4
Acima de 15 a 20	A5
Acima de 20 a 25	B1
Acima de 25 a 30	B2
Acima de 30	B3

ANEXO X
Tabela de equivalência

TODAS AS CARREIRAS		
Classe	Nível Salarial (atual)	Nível salarial a partir de 1º/11/2024
Especial	5 Extinta	-
	4	E16
	3	E15
	2	E14
	1	E13
C	5 Extinta	E13
	4	C12
	3	C11
	2	C10
	1	C9
B	5 Extinta	C9
	4	B8
	3	B7
	2	B6
	1	B5
A	5 Extinta	B5
	4	A4
	3	A3
	2	A2
	1	A1

(Alterado pela Lei Complementar nº 467, de 1.7.2024)



ESTADO DO ACRE

ANEXO XI
(Art. 42)

CARGOS EM COMISSÃO	
Cargo	Remuneração (R\$)
CJ1-PJ	13.300,00
CJ2-PJ	10.500,00
CJ3-PJ	9.950,00
CJ4-PJ	7.450,00
CJ5-PJ	5.680,00
CJ6-PJ	4.200,00
CJ7-PJ	3.100,00

ANEXO XI
(Art. 42)

CARGOS EM COMISSÃO			
Cargo	Remuneração (R\$)		
	01/09/2017	01/01/2018	01/07/2018
CJ1-PJ	13.676,39	14.052,78	14.430,50
CJ2-PJ	10.797,15	11.094,30	11.392,50
CJ3-PJ	10.231,59	10.513,17	10.795,75
CJ4-PJ	7.660,84	7.871,67	8.083,25
CJ5-PJ	5.840,74	6.001,49	6.162,80
CJ6-PJ	4.318,86	4.437,72	4.557,00
CJ7-PJ	3.187,73	3.275,46	3.363,50

(Alterado pela Lei Complementar nº 338, de 14.9.2017)

ANEXO XI
(Art. 42)

CARGOS EM COMISSÃO	
CARGO	Remuneração R\$
CJD-PJ	17.785,60
CJ1-PJ	14.430,50
CJ2-PJ	11.392,50
CJ3-PJ	10.795,75
CJ4-PJ	8.083,25
CJ5-PJ	6.162,80
CJ6-PJ	4.557,00
CJ7-PJ	3.363,50

(Alterado pela Lei Complementar nº 430, de 28.3.2023)



ESTADO DO ACRE

ANEXO XI
(Art. 42)

CARGOS EM COMISSÃO		
Cargo	Remuneração (R\$)	
	1º/04/2023	1º/09/2023
CJD-PJ	18.674,88	19.564,16
CJ1-PJ	15.152,03	15.873,55
CJ2-PJ	11.962,13	12.531,75
CJ3-PJ	11.335,54	11.875,33
CJ4-PJ	8.487,41	8.891,58
CJ5-PJ	6.470,94	6.779,08
CJ6-PJ	4.784,85	5.012,70
CJ7-PJ	3.531,68	3.699,85

(Alterado pela Lei Complementar nº 434, de 27.4.2023)

ANEXO XI
(Art. 42)

CARGOS EM COMISSÃO - 1º GRAU	
Cargo	Remuneração
CJ-1G-1	R\$ 6.779,08

(Alterado pela Lei Complementar nº 492, de 14.5.2025)

ANEXO XI-A
(Art. 42-A)

CARGOS EM COMISSÃO - 2º GRAU	
Cargo	Remuneração
CJ-2G-7	R\$ 19.564,16
CJ-2G-6	R\$ 15.873,55
CJ-2G-5	R\$ 11.875,33
CJ-2G-4	R\$ 8.891,58
CJ-2G-3	R\$ 6.779,08
CJ-2G-2	R\$ 5.012,70
CJ-2G-1	R\$ 3.699,85

(Acrescido pela Lei Complementar nº 492, de 14.5.2025)



ESTADO DO ACRE

ANEXO XII
(Art. 44)

FUNÇÕES DE CONFIANÇA	
Função	Gratificação (R\$)
FC1-PJ	2.500,00
FC2-PJ	2.000,00
FC3-PJ	1.100,00
FC4-PJ	600,00

ANEXO XII
(Art. 44)

FUNÇÕES DE CONFIANÇA	
Função	Gratificação (R\$)
FC1-PJ	2.500,00
FC2-PJ	2.000,00
FC3-PJ	1.100,00
FC4-PJ	4.500,00

(Alterado pela Lei Complementar nº 299, de 1.7.2015)

ANEXO XII
(Art. 44)

FUNÇÕES DE CONFIANÇA	
Função	Gratificação (R\$)
FC-E-PJ	4.500,00
FC1-PJ	2.500,00
FC2-PJ	2.000,00
FC3-PJ	1.100,00
FC4-PJ	1.500,00

(Alterado pela Lei Complementar nº 442, de 7.8.2023)

ANEXO XII
(Art. 44)

FUNÇÕES DE CONFIANÇA	
Função	Gratificação (R\$)
FC-E-PJ	4.500,00
FC1-PJ	2.500,00
FC2-PJ	2.000,00
FC3-PJ	1.700,00
FC4-PJ	1.500,00

(Alterado pela Lei Complementar nº 466, de 31.5.2024)



ANEXO XII
(Art. 44)

FUNÇÕES DE CONFIANÇA - 1º GRAU	
Função	Gratificação
FC-1G-2	R\$ 2.000,00
FC-1G-1	R\$ 1.700,00

(Alterado pela Lei Complementar nº 492, de 14.5.2025)

ANEXO XII-A
(Art. 44-A)

FUNÇÕES DE CONFIANÇA - 2º GRAU	
Função	Gratificação
FC-2G-6	R\$ 7.125,20
FC-2G-5	R\$ 5.334,95
FC-2G-4	R\$ 4.067,45
FC-2G-3	R\$ 4.067,45
FC-2G-2	R\$ 1.700,00
FC-2G-1	R\$ 1.500,00

(Acrescido pela Lei Complementar nº 492, de 14.5.2025)